

OFÍCIO PRS/SSE/CGC 4328/2021

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2021.

Senhor Presidente,

LIDO EM 22/02/21
Pautado:

Comunico a V.Ex.^a que, em sessão do PLENARIO TELEPRESENCIAL de 18/02/2021, de acordo com o voto do Relator Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia, comunico o **parecer prévio favorável com ressalva(s), determinação(ões) e recomendação(ões)** sobre as contas de Governo do Chefe do Poder Executivo desse Município, referentes ao **exercício de 2019**, com o registro de que a íntegra dos autos encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte de Contas.

CÂMARA MUNICIPAL DE
COMENDADOR LEVY GASPARIAN

Assunto n. 009 de 22/02/21
Fls. 03 Fis. 41
Assinatura
Alexandre da Costa Siqueira
AGENTE LEGISLATIVO
Matr. 1

Atenciosamente,

SIMONE AMORIM COUTO
Subsecretaria das Sessões
ASSINADO DIGITALMENTE

OBSERVAÇÕES:

- i. visualização do inteiro teor dos autos disponível em: <https://www.tce.rj.gov.br/consulta-processo/Processo>.
- ii. no caso de indisponibilidade de visualização do inteiro teor por meio do sítio eletrônico a vista processual poderá ser solicitada na Coordenadoria de Prazos e Diligências – CPR (cpr@tce.rj.gov.br), localizada na Praça da República, 70, 2º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ, nos dias úteis, das 10 às 17 horas.



JOSÉ FERNANDO CHEFFER
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN
AVENIDA VEREADOR JOSÉ FRANCISCO XAVIER, 01
CENTRO - COMENDADOR LEVY GASPARIAN/RJ CEP 25.870-000
REF.PROC.TCE/RJ 217.423-9/2020
OFÍCIO SSE/CGC 4328/2021
02/002940 OF099

EMBRAGO
L'IMMAGINE
EMBRAGO
EMBRAGO
EMBRAGO

FOLHA 03 PROC. 009/61

Alexandre da Costa Simões
AGENTE LEGISLATIVO
Matr. 1

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN
PODER EXECUTIVO

PROCESSO Nº 217.423-9/20

EXERCÍCIO DE 2019

PREFEITO: SR. VALTER LUIZ LAVINAS RIBEIRO

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos termos da Constituição do Estado e da Lei Complementar nº 63, de 01 de agosto de 1990, e,

Considerando que as Contas de Governo do Município de **COMENDADOR LEVY GASPARIAN**, referentes ao exercício de **2019**, constituídas dos respectivos Balanços Gerais do Município e das demonstrações técnicas de natureza contábil, foram elaboradas com observância às disposições legais pertinentes exceto pelas ressalvas apontadas, conforme conclusão apontada no parecer do Conselheiro-Relator;

Considerando o minucioso trabalho do Corpo Instrutivo;

Considerando que o Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, concorda parcialmente com a conclusão a que chegou o Corpo Instrutivo, apresentando em seu relatório as conclusões discordantes, concordantes, acréscimos e modificações;

Considerando o exame a que procedeu a Assessoria Técnica do Conselheiro-Relator;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara de Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais o Município seja responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
MARCELO VERDINI MAIA

TCE-RJ
Fls. 1784
No. Processo: 217423-9/2020

PROCESSO TCE-RJ
DIGITAL nº 217.423-9/20
Fls.:

RESOLVE:

Emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Governo do Município de **COMENDADOR LEVY GASPARIAN**, referentes ao exercício de **2019**, de responsabilidade do **Sr. VALTER LUIZ LAVINAS RIBEIRO**, com as **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES**, constantes do Voto.

SALA DAS SESSÕES, de

de 2021.

Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento

PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia

RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TCE RJ
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Assinado Digitalmente por: HENRIQUE CUNHA DE LIMA:05360228792
Data: 2021.02.19 16:16:00 -03:00
Razão: Parecer do Processo 217423-9/2020. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.tcerj.tce.br/validar>. Código: 63A2-EECB-5FEA-4B48-BD44-E66E-E82C-87A1
Local: TCE-RJ

TCE RJ
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Assinado Digitalmente por: RÔDRIGO MELO DO NASCIMENTO:05447371724
Data: 2021.02.18 19:00:53 -03:00
Razão: Parecer do Processo 217423-9/2020. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.tcerj.tce.br/validar>. Código: 63A2-EECB-5FEA-4B48-BD44-E66E-E82C-87A1
Local: TCE-RJ

TCE RJ
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Assinado Digitalmente por: MARCELO VERDINI MAIA:02161209779
Data: 2021.02.11 13:33:01 -03:00
Razão: Processo 217423-9/2020. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.tcerj.tce.br/validar>. Código: 63A2-EECB-5FEA-4B48-BD44-E66E-E82C-87A1
Local: TCE-RJ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Subsecretaria das Sessões

FOLHA 04 PROC. 009/21
[Handwritten signature]
AGENTE LEGISLATIVO
Matr. 1

TCE-RJ
Processo n.º 217423-9/2020
Rubrica fls.

CERTIDÃO DE DECISÃO

Certifico que o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão PLENARIO TELEPRESENCIAL realizada nesta data, decidiu, por unanimidade, por EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL com RESSALVA, DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÃO, COMUNICAÇÃO e ARQUIVAMENTO, nos termos do voto do Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia.

Subsecretaria das Sessões, 18 de fevereiro de 2021.

SIMONE AMORIM COUTO
Subsecretaria das Sessões
Matr. 02/3129

EMBRANCO
EMBRANCO
EMBRANCO
EMBRANCO
EMBRANCO
EMBRANCO



FOLHA 051 PROC. 009/21
Assinado em 01/09/2021
AGENTE LEGISLATIVO
Matr. 1

Processo : 217.423-9/20

Origem : PREFEITURA COMENDADOR LEVY GASPARIAN

Setor :

Natureza : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Interessado : VALTER LUIZ LAVINAS RIBEIRO

Observação : REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019

Senhor Coordenador-Geral,

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Governo do município de **COMENDADOR LEVY GASPARIAN**, relativa ao exercício de **2019**, sob a responsabilidade do **Sr. VALTER LUIZ LAVINAS RIBEIRO** – chefe do Poder Executivo, constituindo os resultados gerais de sua atuação governamental, abrangendo os registros de todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundos especiais.

1 ASPECTOS FORMAIS

1.1 ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Segundo informações fornecidas pelo jurisdicionado e dados existentes no Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos – SCAP deste Tribunal, o município é composto pelos órgãos e entidades relacionados a seguir:



Administração Direta

Prefeitura Municipal
Câmara Municipal
Fundo Municipal de Saúde
Fundo Municipal de Assistência Social
Fundo Municipal do Meio Ambiente
Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Administração Indireta

Instituto de Previdência

Empresas Públicas Dependentes

Não Possui

Empresas Públicas Não Dependentes

Não Possui

Fonte: Relação de órgãos da Administração Municipal – fls. 747

1.2 PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Esta prestação de contas foi encaminhada em **25/06/2020**, portanto, de forma **intempestiva**, conforme prazo fixado na lei orgânica do município, que determina que as contas serão apresentadas até **06/04/2020**.

No entanto, considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância Nacional em decorrência do novo coronavírus, a necessidade da adoção de medidas preventivas em relação à disseminação do COVID-19, entre elas a redução de aglomeração e circulação de pessoas, bem como o expressivo número de pedidos formulados pelos jurisdicionados para a ampliação dos prazos para a remessa das prestações de contas, foi editado o Ato Normativo Conjunto n.º 05, cujo artigo 3º, com redação dada pelo Ato Normativo Conjunto n.º 06, disciplina que a eventual postergação na remessa das contas de governo municipais, não dará ensejo à aplicação de sanções ao jurisdicionado, desde que as contas sejam encaminhadas até o dia 03 de julho.

Diante disso, entende-se que a referida intempestividade possa ser relevada.



FOLHA 06 PROC. 009/21
Autorizado à Costa de Vizinhos
ACENTE LEGISLATIVO
Mair. 1

1.3 ELEMENTOS CONSTITUTIVOS

A prestação de contas de governo compõe-se da documentação prevista nas Deliberações TCE-RJ n.^{os} 265/16, 281/17 e 285/18, bem como de demais elementos solicitados por esta Corte, que possibilitem a verificação da observância, por parte do município, da legislação aplicável à matéria, em especial da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal n.^º 101/00 (LRF).

Em face da ausência de alguns documentos quando da remessa da presente prestação de contas, foi formalizado o ofício regularizador (processo TCE-RJ n.^º 218.255-7/20), apreciado pelo plenário, em sessão de 13/07/2020, sendo relator o Exmo. Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia.

Em atendimento à decisão plenária, foram encaminhados os elementos constitutivos dos documentos TCE-RJ n.^º 19.123-9/20, TCE-RJ n.^º 20.582-8/20 e TCE-RJ n.^º 21.021-1/20.

O Anexo 1, às fls. 1576/1584, elenca todos os documentos encaminhados que fundamentam o presente relatório.

2 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E FISCAIS

2.1 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

De acordo com o artigo 2º da Deliberação TCE-RJ n.^º 285/18, as prestações de contas de governo dos municípios devem ser apresentadas de forma consolidada, abrangendo os resultados gerais da gestão de todos os órgãos e entidades dos poderes do município, assim como dos fundos.



Consta-se que **foram** encaminhadas as demonstrações contábeis consolidadas, conforme disposto na Deliberação TCE-RJ n.^o 285/18.

2.2 DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

A Portaria Interministerial STN/SOF n.^o 5, de 25 de agosto de 2015, alterando a Portaria Interministerial STN/SOF n.^o 163, de 4 de maio de 2001, estabeleceu uma nova estrutura de codificação da classificação por natureza da receita orçamentária, válida a partir do exercício financeiro de 2016 para a União e a partir de 2018 para os demais entes da Federação.

A codificação das naturezas de receita orçamentária visa a consolidação das contas públicas das três esferas de governo. Sua gestão é compartilhada entre a STN e a SOF, através de portaria interministerial para alteração dos três primeiros dígitos e portaria da SOF (alteração da União) ou portaria da STN (alteração dos demais entes da Federação) para detalhamento dos demais dígitos.

Nesse sentido, foi editada a Portaria STN n.^o 388, de 14 de junho de 2018, dispondo sobre o desdobramento da classificação por natureza da receita orçamentária para aplicação no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, cujos efeitos foram aplicados a partir do exercício financeiro de 2019, no que se refere à elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2019.

Observa-se, através do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 da Lei Federal n.^o 4.320/64, que o município **não adotou** o desdobramento da classificação por natureza da receita orçamentária previsto na referida Portaria.

A inobservância à norma será objeto da **Ressalva e Determinação n.^o 1**.

2.3 DO CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS

A Portaria STN n.^º 548/2015, de 24 de setembro de 2015, estabeleceu o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, regulamentando o art. 13 da Portaria STN n.^º 634/2013 e definindo os prazos-limite para sua adoção, de forma gradual e com previsão de conclusão em 2024.

Os Procedimentos Contábeis Patrimoniais visam a harmonização, estabelecendo padrões, no que se refere às variações patrimoniais aumentativas ou diminutivas, suas classificações, destinações e registros, para permitir a evidenciação e a consolidação das contas públicas nacionais. Tais procedimentos são de observância obrigatória por todos os entes da Federação, que deverão evidenciar em notas explicativas o estágio de adequação ao plano, observando os prazos-limite definidos no anexo da portaria.

Segundo o Cronograma de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (Modelo 25A – fls. 1278) enviado pelo município, constata-se que **foram parcialmente** implantadas as rotinas, a seguir, com prazo-limite até o exercício de 2019:

Procedimentos Contábeis Patrimoniais (De acordo com as regras da NBC TSP e do MCASP vigentes)	Obrigatoriedade dos registros contábeis (a partir de)
Reconhecimento, mensuração e evidenciação da Dívida Ativa, tributária e não-tributária, e respectivo ajuste para perdas.	Imediato
Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos demais créditos a receber (exceto créditos tributários, previdenciários e de contribuições a receber), bem como dos respectivos encargos, muitas e ajuste para perdas.	01/01/2019
Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados (ex: 13º salário, férias, etc.)	01/01/2019

Nota: A obrigatoriedade de implantação destes dois procedimentos contábeis patrimoniais era de forma imediata, ou seja, na data da publicação da Portaria STN n.^º 548/2015, em 24/09/2015.

A inobservância aos prazos estabelecidos na Portaria STN n.^º 548/2015 será objeto da **Ressalva e Determinação n.^º 2**.



2.4 DEMONSTRATIVOS FISCAIS

2.4.1 DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO

Verifica-se que **foi** encaminhado a este Tribunal, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, referente ao 6º bimestre (processo TCE-RJ n.º 201.931-2/20), para fins de apuração dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

No exame do referido RREO, referente ao 6º bimestre, foi constatada a consolidação dos dados das unidades gestoras do município.

2.4.2 DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF

Demonstra-se, a seguir, os Relatórios de Gestão Fiscal, encaminhados a este Tribunal, referentes ao Poder Executivo:

Relatório de Gestão Fiscal – RGF	
Descrição	Processo TCE-RJ n.º
1º quadrimestre	213.143-8/19
2º quadrimestre	236.531-4/19
3º quadrimestre	201.934-4/20

Verifica-se que **foram** encaminhados a este Tribunal, os Relatório de Gestão Fiscal, conforme quadro anterior, para fins de apuração dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nos exames dos referidos relatórios foi constatada a consolidação dos dados das unidades gestoras do município.



FOLHA 08 PROC. 009/2020
LACUNA DA UNICA DIFUSO
AGENTE LEGISLATIVO
Matri. 1

3 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

3.1 PLANO PLURIANUAL - PPA

O Plano Plurianual descrito no §1º do artigo 165 da CRFB é um plano de médio prazo, através do qual se procura ordenar as ações do governo que levem ao atingimento dos objetivos e metas fixados para um período de 4 (quatro) anos, devendo conter de forma regionalizada as diretrizes, os objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

O plano plurianual para o quadriênio de 2018/2021 foi instituído pela Lei Municipal n.º 963, de 10/10/2017, a qual se encontra às fls. 748/796.

3.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias é a norma que define as metas e prioridades em termos de programas a executar pelo governo.

De acordo com o §2º do artigo 165 da Constituição Federal, a LDO comprehende as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orienta a elaboração do orçamento (Lei Orçamentária Anual), dispõe sobre alterações na legislação tributária e estabelece a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

As diretrizes para o exercício de 2019 foram estabelecidas através da Lei Municipal n.º 995, de 10/10/2018, a qual se encontra às fls. 797/818.



3.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

A Lei Orçamentária Anual, de acordo com o §5º do artigo 165 da CRFB, disciplina todos os programas e ações do governo no exercício, e compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente a todos os Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que, direta ou indiretamente, se detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Pode-se dizer que a LOA é um instrumento utilizado para a consequente materialização do conjunto de ações e objetivos que foram planejados visando ao melhor atendimento e bem estar da coletividade.

O orçamento geral do município para o exercício de 2019 foi aprovado pela Lei dos Orçamentos Anuais n.º 1.000, de 21/11/2018, estimando a receita no valor de R\$71.434.167,00 e fixando a despesa em igual valor, conforme demonstrado na LOA às fls. 819/879.

3.3.1 DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

A autorização para abertura de créditos adicionais suplementares consta do artigo 4º da LOA, o qual estabelece:



FOLHA 09 PROC. 008/21
AGENTE LEGISLATIVO
Mater, 7

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares no decorrer do exercício de 2019 até o limite de 40% (quarenta por cento) do total fixado para a despesa, a fim de atender as insuficiências nas dotações orçamentárias, observadas as disposições constantes no Art. 43 §1º inciso I, II, III E IV da lei nº 4320, de 17 de março de 1964.

Dessa forma, foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$28.573.666,80, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	71.434.167,00
Límite para abertura de créditos suplementares	40,00%

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 819/879.

3.4 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.4.1 DAS AUTORIZADAS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

De acordo com a relação dos créditos adicionais com base na LOA apresentada pelo município, foram efetuadas as alterações orçamentárias evidenciadas no quadro a seguir:

SUPLEMENTAÇÕES		
Alterações	Fonte de recursos	
	Anulação	26.980.133,14
	Excesso - Outros	0,00
	Superávit	0,00
	Convênios	0,00
	Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações		26.980.133,14
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)		0,00
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A - B)		26.980.133,14
(D) Limite autorizado na LOA		28.573.666,80
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C - D)		0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 819/879 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fls. 880.



Da análise do quadro anterior, conclui-se que a abertura de créditos adicionais encontra-se **dentro do limite** estabelecido na LOA **observando** o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

3.4.2 DAS AUTORIZADAS PELA LEI ESPECÍFICA

No que concerne aos créditos adicionais abertos em face de autorização em leis específicas, verifica-se a seguinte movimentação orçamentária:

Lei n. ^º	Fls.	Valor (R\$)	Decreto n. ^º	Fonte de recurso					Tipo de crédito (1)	
				Superávit	Excesso de arrecadação		Anulação	Operações de crédito		
					Convênios	Outros				
1.011/2019	885	300.000,00	1.769/19				300.000,00		E	
1.012/2019	886	700.000,00	1.770/19				700.000,00		E	
1.013/2019	887	90.000,00	1.771/19				90.000,00		E	
1.026/2019	882	55.000,00	1.805/19				55.000,00		E	
1.027/2019	883/884	540.000,00	1.804/19				540.000,00		E	
1.031/2019	888	151.500,00	1.824/19				151.500,00		E	
Total		1.836.500,00	Total				1.836.500,00			

Fonte: Relação dos Créditos Adicionais abertos com base em Leis Específicas – Quadro A.2 – fls. 881 e Leis Autorizativas Específicas – fls. 882/888.

(1) Tipo de crédito: E – Especial; S – Suplementar.

Do quadro anterior, conclui-se que a abertura de créditos adicionais encontra-se **dentro do limite** estabelecido nas leis autorizativas retro relacionadas, **observando** o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

3.5 DAS FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

De acordo com a relação apresentada às fls. 880/881 e as declarações de fls. 892/898, os créditos adicionais abertos no exercício em análise utilizaram como



fonte de recurso somente as anulações de dotações orçamentárias já existentes na LOA e Convênios, abstendo-se de utilizar as demais fontes, previstas no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

3.6 DEMONSTRATIVO RESUMIDO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Durante o exercício, ocorreram alterações orçamentárias em razão da abertura de créditos adicionais, resultando em um orçamento final de R\$71.434.167,00, valor este igual ao orçamento inicial, uma vez que todos os créditos adicionais utilizaram como fonte de recurso somente as anulações de dotações orçamentárias já existentes na LOA, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	71.434.167,00
(B) Alterações:	
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	26.980.133,14
Créditos especiais	1.836.500,00
(C) Anulações de dotações	28.816.633,14
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	71.434.167,00
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64	71.434.167,00
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	0,00

Fonte: Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 972/997, Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fls. 880 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base em Leis Específicas – Quadro A.2 – fls. 881.

O valor do orçamento final apurado guarda paridade com o registrado no Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado.



4 ANÁLISE DOS RESULTADOS

4.1 RECEITAS

4.1.1 DA PREVISÃO E ARRECADAÇÃO

O comportamento da arrecadação municipal no exercício de 2019 em comparação à previsão atualizada resultou uma insuficiência de arrecadação no valor de R\$21.957.216,44, conforme quadro a seguir:

ARRECADAÇÃO NO EXERCÍCIO				
Natureza	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$	Saldo R\$	Percentual
Receitas correntes	51.731.085,00	46.304.281,02	-5.426.803,98	-10,49%
Receitas de capital	16.853.582,00	515.855,20	-16.337.726,80	-96,94%
Receita intraorçamentária	2.849.500,00	2.656.814,34	-192.685,66	-6,76%
Total	71.434.167,00	49.476.950,56	-21.957.216,44	-30,74%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.^º 4.320/64 – fls. 966/971.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

O valor da receita arrecadada informada no Balanço Orçamentário Consolidado guarda paridade com o registrado no Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.^º 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

4.1.1.1 DA RECEITA POR HABITANTE

Neste tópico, efetua-se a análise da receita corrente efetivamente arrecadada por número de habitantes, já excluída a receita do Instituto de Previdência, com vistas à apuração da capacidade de arrecadação *per capita*:



FOLHA 111 PROG 009/2019
Assinatura da Costa Simões
ACENTE LEGISLATIVO
Matr. 1

RECEITA CORRENTE ARRECADADA POR N^º DE HABITANTES

Receita corrente excluído o RPPS (A)	N. ^º de habitantes (B)	Receita por habitante (C) = (A/B)
42.533.221,33	8.561	4.968,25

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.^º 4.320/64 – fls. 966/971 e IBGE *apud* Decisão Normativa TCU n.^º 179/2019 – fls. 1519/1522.

Nota: excluído o valor da receita corrente do RPPS.

Para fins de comparação com os demais municípios e com base nas receitas arrecadadas em 2018 (última base de dados completa e disponível), verifica-se que o município ficou acima da média de arrecadação dos 91 municípios fluminenses (excluída a Capital), ocupando a 27^a posição, como segue:

RECEITA CORRENTE ARRECADADA POR N^º DE HABITANTES EM 2018

Município Valor R\$	Média dos 91 municípios R\$	Valor da maior arrecadação R\$	Valor da menor arrecadação R\$	Posição em relação aos 91 municípios
4.482,40	4.048,99	12.327,08	1.011,75	27 ^a

Fonte: prestação de contas de governo de 2018, processo TCE-RJ n.^º 214.305-5/19 e banco de dados da SSR.

No tocante à receita tributária diretamente arrecadada pelo município: IPTU, ISS, ITBI, IRRF, taxas, dívida ativa, multa e juros, com base nas receitas arrecadadas em 2018 (última base de dados completa e disponível), verifica-se que o município ficou abaixo da média de arrecadação dos 91 municípios fluminenses (excluída a capital), ocupando a 36^a posição, como segue:

RECEITA TRIBUTÁRIA DIRETAMENTE ARRECADADA POR N^º DE HABITANTES EM 2018

Município Valor R\$	Média dos 91 municípios R\$	Valor da maior arrecadação R\$	Valor da menor arrecadação R\$	Posição em relação aos 91 municípios
450,42	535,15	2.908,26	130,39	36 ^a

Fonte: prestação de contas de governo de 2018, processo TCE-RJ n.^º 214.305-5/19 e banco de dados da SSR.



4.1.2 DA RECEITA DA DÍVIDA ATIVA

As contas de dívida ativa tributária e não tributária são destinadas ao registro das inscrições, atualizações e baixas dos créditos devidos à fazenda pública pelos contribuintes, acrescidos dos adicionais e multas, não cobrados ou não recolhidos ao erário.

Verifica-se um aumento do saldo da dívida ativa na ordem de 57,72% em relação ao exercício anterior, conforme demonstrado:

DÍVIDA ATIVA		
Saldo do exercício anterior - 2018 (A) R\$	Saldo atual - 2019 (B) R\$	Variação % C = B/A
5.942.137,95	9.372.149,43	57,72%

Fonte: prestação de contas de governo de 2018, processo TCE-RJ n.º 214.305-5/19 e Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 1498/1504.

O município informa que adotou providências no âmbito da fiscalização das receitas e no combate à sonegação, cujas medidas estão consignadas no documento constante do arquivo às fls. 1220.

4.1.3 DAS RECEITAS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

As receitas de competência tributária diretamente arrecadadas pelo município em comparação ao total da receita corrente, excluídas as do Instituto de Previdência, representaram 7,87% do total, como demonstrado:



Receitas tributárias diretamente arrecadadas	Previsão Atualizada (A)	Arrecadação (B)	% Arrecadado (B/A)
ITR diretamente arrecadado	0,00	0,00	-
IRRF	636.547,00	921.413,37	145%
IPTU	585.003,00	687.119,65	117%
ITBI	201.687,00	89.722,41	44%
ISS	1.727.404,00	1.116.800,44	65%
Outros Impostos	0,00	0,00	-
Taxas	54.233,00	269.569,86	497%
Contribuição Melhoria	0,00	0,00	-
Contribuição de Iluminação Pública - COSIP	0,00	263.224,34	-
Receita de bens de uso especial (cemitério, mercado municipal, etc)	0,00	0,00	-
(A) Subtotal	3.204.874,00	3.347.850,07	104%
(B) Deduções da Receita	0,00	0,00	-
(C) Total dos tributos diretamente arrecadados (A - B)	3.204.874,00	3.347.850,07	104%
(D) Total da receita corrente excluído o RPPS		42.533.221,33	
(E) Percentual alcançado (C/D)		7,87%	

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 966/971.

Nota: Nos valores das receitas tributárias estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

4.1.4 PANORAMA DAS AUDITORIAS GOVERNAMENTAIS DE DIAGNÓSTICO DA GESTÃO TRIBUTÁRIA

A Coordenadoria de Controle da Receita (CCR) executou, entre os exercícios de 2014 e 2019, auditorias governamentais em todos os municípios jurisdicionados, tendo como objetivo verificar a gestão dos impostos de competência municipal, da contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública (Cosip), bem como dos créditos tributários inadimplidos.

4.1.4.1 Auditorias de gestão do ISS, do IPTU e do ITBI

As auditorias para verificar a gestão dos impostos de competência municipal tiveram suas estratégias de controle apoiadas na premissa fundamental do reconhecimento da necessidade de estruturação de ações, capitaneada pelo



Chefe do Poder Executivo – como Superintendente maior da arrecadação tributária do município -, culminando em determinação plenária para elaboração de Planos de Ação para elisão das irregularidades ou para aproveitamento de oportunidades de melhoria / ganhos de eficiência.

Quando da realização das primeiras auditorias de monitoramento no exercício de 2017, foram identificados que os Planos de Ação, encaminhados pelos jurisdicionados, não apresentaram todos os requisitos essenciais de forma a serem considerados como um atendimento mínimo à determinação plenária (detalhamento das ações; atribuição de responsabilidades pelo controle da implementação de cada ação; assinatura dos responsáveis e prazos definidos para cada ação).

Assim, os principais produtos dos monitoramentos realizados em 2017 foram os “Planos de Ação Modelo” elaborados pela CCR, de acordo com as irregularidades e oportunidade de melhoria / ganhos de eficiência identificadas em 2014 e 2015, para melhorias na gestão do ISS, do IPTU e do ITBI (com ações detalhadas e a serem implementadas até o final do atual mandato), tendo a coordenadoria de controle da receita sugerido ao Corpo Deliberativo desta Casa, seu encaminhamento ao Chefe do Executivo Municipal, para que este manifeste adesão ao mesmo ou, se melhor entender, elabore Plano de própria lavra, com o mesmo grau de detalhamento.

Nesse diapasão, a estratégia de controle da gestão dos impostos de competência municipal adotada pela CCR pode ser assim representada:

Irregularidades e oportunidades de melhoria identificadas em 2014 e 2015



“Plano de Ação Modelo” encaminhado em 2018 e 2019



Monitoramento em 2020 do cumprimento das ações planificadas



↓

Resultados dos monitoramentos integrando relatório técnico de análise das Contas de Governo municipais

Em face do exposto, faz-se oportuno **alertar** ao Chefe do Executivo que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento para atestaçāo da implementação das medidas planificadas, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das Contas de Governo sob sua responsabilidade.

4.1.4.2 Auditorias de gestão da Cosip

A Coordenadoria de Controle da Receita realizou auditoria, na modalidade levantamento, para identificar os municípios que haviam instituído a Cosip; e, naqueles que tivessem instituído, a existência de fonte específica para registrar os recursos oriundos da arrecadação da Cosip. Em 46 municípios, ambos os pontos de controle restaram satisfeitos.

Nos 45 municípios restantes, a CCR executou auditorias, na modalidade inspeção, gerando 1 relatório de auditoria por município (45 relatórios diversos). No caso destes, a adequação está sendo promovida nos autos do próprio relatório de inspeção.

4.1.4.3 Auditorias de gestão dos créditos tributários inadimplidos

Em cumprimento ao Plano Anual de Auditoria Governamental para 2018 e 2019, foram realizadas auditorias em todos os municípios jurisdicionados, com o objetivo de identificar distorções e deficiências de controle na gestão dos créditos tributários inadimplidos que possam comprometer a fidedignidade do registro dos fatos envolvendo tais créditos nas respectivas contas do Balanço Patrimonial e da Demonstração das Variações Patrimoniais do município.



Os resultados apurados nas supracitadas auditorias foram abordados nas análises das respectivas Prestações de Contas de Governo de 2018.

Registre-se, por fim, que a estratégia de controle da gestão dos créditos tributários inadimplidos replicará a demonstrada no item 4.1.4.1, referente ao controle da gestão dos impostos de competência municipal, ou seja, ainda serão objeto de monitoramento oportunamente, cujos resultados integrarão as análises das próximas prestação de contas de governo.

4.2 DESPESAS

4.2.1 DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A execução orçamentária da despesa apresentou uma economia orçamentária no valor de R\$27.646.178,05, conforme demonstrado no quadro abaixo:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Total das despesas	71.434.167,00	71.434.167,00	43.787.988,95	42.644.850,97	41.898.901,26	61,30%	27.646.178,05

Fonte: Dotação inicial - Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 819/879, Anexo 11 Consolidado da Lei Federal n.^o 4.320/64 – fls. 972/997 e/ou Balanço Orçamentário – fls. 1350/1354.

Nota: Incluídas as despesas intraorçamentárias.

O valor da despesa empenhada registrada no Balanço Orçamentário Consolidado guarda paridade com o consignado no Anexo 11 da Lei Federal n.^o 4.320/64 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado.



4.2.2 DOS RESTOS A PAGAR

Conforme o Manual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, restos a pagar correspondem às despesas regularmente empenhadas, do exercício atual ou anteriores, mas não pagas ou canceladas até 31 de dezembro do exercício financeiro correspondente ao ano de sua inscrição, distinguindo-se as processadas (despesas já liquidadas) das não processadas (despesas a liquidar ou em liquidação).

4.2.2.1 DO SALDO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADO E NÃO PROCESSADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

A seguir demonstra-se o saldo de restos a pagar processados e não processados referente a exercícios anteriores, conforme quadros anexos ao balanço orçamentário:

	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2018				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	2.118.449,25	521.506,29	-	471.241,35	214.357,05	1.954.357,14
Restos a Pagar Não Processados	12.074.038,12	405.062,66	370.394,20	370.394,20	12.016.003,44	92.703,14
Total	14.192.487,37	926.568,95	370.394,20	841.635,55	12.230.360,49	2.047.060,28

Fonte: Balanço Orçamentário consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1350/1354.

Nota1: Não foi verificado cancelamento de restos a pagar processados na Câmara Municipal.

Observa-se que o município de **COMENDADOR LEVY GASPARIAN** possui um saldo de restos a pagar, referente a exercícios anteriores, no montante de R\$2.047.060,28, sendo R\$1.954.357,14 referente a restos a pagar processados e não processados liquidados e R\$92.703,14 restos a pagar não processados.



Verifica-se, ainda, que houve cancelamentos de restos a pagar processados e não processados liquidados no valor de R\$214.357,05, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, o que caracteriza, a princípio, a ilegalidade desses cancelamentos, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.^º 4.320/64.

No entanto, em exame procedido na documentação encaminhada pelo jurisdicionado (fls. 999/1001), observa-se que os cancelamentos se referem a restos a pagar dos exercícios de 2012 e 2013, em face da prescrição dos mesmos, conforme artigos 2^º e 3^º dos Decretos n.^º 1.791/19 e n.^º 1.792/19, respectivamente, a seguir transcritos, justificando dessa forma os referidos cancelamentos.

Artigo 2^º – O cancelamento dos Restos a Pagar Processados é motivado pela prescrição dos mesmos.

Artigo 3^º – O pagamento que vier a ser reclamado em decorrência dos cancelamentos efetuados na forma deste Decreto, poderão ser atendidos à conta de dotação constante da lei orçamentária anual ou de créditos adicionais abertos para esta finalidade no exercício em que ocorrer o reconhecimento da dívida.

4.2.2.2 DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADO AO FINAL DO EXERCÍCIO

O processamento das fases da despesa, regra geral, deve ser concluído no exercício financeiro em que a despesa foi empenhada, entretanto, extraordinariamente, despesas orçamentárias que se encontrarem empenhadas, mas que ainda não tenham sido liquidadas e pagas poderão ser inscritas em restos a pagar não processados, observada a suficiente disponibilidade de caixa para a sua cobertura, nos termos do disposto no art. 55, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal.

FOLHA 150 RROC. 009/21
 11/09/2021 11:51:50
 Presidente da Corte fls. 1005
 AGENTE LEGISLATIVO
 Mair, 1

A restrição estabelecida no artigo 42 da LRF se limita aos dois últimos quadrimestres do mandato, no entanto a LRF pressupõe uma gestão fiscal responsável pautada em ação planejada e transparente, prevenindo riscos e corrigindo desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, impondo ajustes que devem ser observados durante todo o mandato.

Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios, evitando o acúmulo de passivos financeiros.

No quadro a seguir, serão demonstrados, de forma global, os valores referentes à inscrição em restos a pagar não processados e à disponibilidade de caixa:

Disponibilidade de Caixa Bruto (a)	Obrigações Financeiras				Disponibilidade de Caixa Antes da Inscrição de Restos a pagar Não Processados do Exercício (f) = (a-b-c-d-e)	Valor Inscrito de Restos a Pagar Não Processados (g)	Valor Inscrito de Restos a pagar sem a devida Disponibilidade (h)			
	Restos a pagar liquidados e não pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)						
	De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)								
Consolidado (I)	27.973.440,82	1.954.357,14	745.949,71	92.703,14	481.073,13	24.699.357,70	1.143.137,98			
Câmara Municipal (II)	131.125,42	0,00	1.009,92	0,00	130.395,42	-279,92	129.351,59			
RPPS (III)	19.122.815,12	0,00	0,00	0,00	0,00	19.122.815,12	0,00			
Valor Considerado (IV) = (I-II-III)	8.719.500,28	1.954.357,14	744.939,79	92.703,14	350.677,71	5.576.822,50	1.013.786,39			

Fonte: Balanço Orçamentário – fls.1350/1354, Balanço Financeiro – fls. 1002 e Anexo 17 – fls. 1019/1024 – consolidados da Lei Federal nº 4.320/64, Balanço Orçamentário – fls.1083/1085, Balanço Financeiro – fls. 1086 e Anexo 17 – fls. 1093 da Câmara Municipal e Balanço Orçamentário – fls. 1410/1415, Balanço Financeiro– fls. 1416 e Anexo 17 do RPPS – fls. 1446.

Nota 1: O valor referente às “demais obrigações financeiras” (consignações) registrado no Anexo 17 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 de R\$481.073,13, adicionado ao somatório dos restos a pagar e demais obrigações, é superior em R\$12,71 ao total do passivo financeiro registrado no Balanço Patrimonial. Assim sendo, reputamos a divergência como imaterial.

Conforme quadro anterior verifica-se que o município, desconsiderando os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à Câmara



Municipal, inscreveu o montante de R\$1.013.786,39 em restos a pagar não processados, com a devida disponibilidade de caixa.

4.3 METAS FISCAIS

O Anexo de Metas Fiscais integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, onde são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, consoante o disposto no artigo 4º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Apresenta-se, a seguir quadro contendo as metas em valores correntes e as respectivas execuções previstas no exercício financeiro de 2019, nos termos do artigo 59, inciso I da referida Lei.

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	Atendido OU Não atendido
Receitas	71.434.167,00	49.477.946,50	
Despesas	71.434.167,00	43.787.988,50	
Resultado primário	-221.929,00	5.031.971,80	Atendido
Resultado nominal	1.200.000,00	2.465.369,30	Atendido
Dívida consolidada líquida	3.902.000,00	8.927.129,70	Não Atendido

Fonte: Anexo de Metas da LDO – fls. 803, Anexos 1 e 6 do RREO 6º bimestre/2019 e Anexo 2 do RGF 3º Quadrimestre/2019.

Conforme se verifica no quadro anterior, o município **não cumpriu** as metas de resultado de dívida consolidada líquida, estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 3**.



4.3.1 DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no §4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, realizou audiências públicas para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais nos períodos de fevereiro/2019, maio/2019 e setembro/2019, cujas Atas encontram-se às fls. 900/908.

Foram encaminhados às fls. 909/910 os comprovantes dos chamamentos para a realização das audiências públicas (§4º do art. 9º c/c o art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/00) realizadas para avaliar o cumprimento das metas fiscais relativas aos 1º quadrimestre/2019 e 2º quadrimestre/2019. Quanto ao 3º quadrimestre/2018, não consta a comprovação da realização da Audiência Pública, bem como a declaração às fls. 911 assinala:

Com a finalidade de encaminhamento da prestação de contas da Administração Financeira de 2019 em conformidade com a Deliberação TCE-RJ 285, declaramos que não foi publicado o chamamento da audiência pública de 28 de fevereiro de 2019, pois havia entendimento de que não era necessária tal publicação. Porém, passamos a publicar todas as atas a partir dos outros quadrimestres.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 4**.

4.4 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

O Resultado Orçamentário representa a diferença entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas no exercício, podendo, dessa forma, ocorrer um superavit ou um déficit orçamentário.

A análise da execução orçamentária deste exercício revela que o município apresentou resultado superavitário, já excluídos os montantes relativos ao

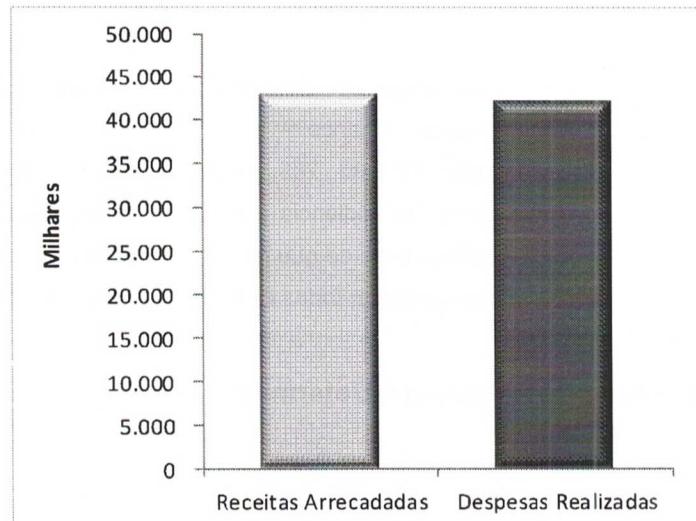


Regime Próprio de Previdência Social, conforme apresentado no quadro a seguir:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	49.476.950,56	6.427.874,03	43.049.076,53
Despesas Realizadas	43.787.988,95	1.729.749,44	42.058.239,51
Superávit Orçamentário	5.688.961,61	4.698.124,59	990.837,02

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.^o 4.320/64 - fls. 966/971 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.^o 4.320/64 – fls. 972/997 e Balanço Orçamentário do RPPS – fls. 1410/1415.



4.5 RESULTADO DO SUPERAVIT/DEFÍCIT FINANCEIRO

Verifica-se que a Administração Municipal apresentou um superavit financeiro de R\$4.303.345,93, não considerados os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e Câmara Municipal, conforme demonstrado no quadro a seguir:



APURAÇÃO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO

Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado (D) = (A-B-C)
Ativo financeiro	27.973.440,82	19.122.815,12	131.125,42	8.719.500,28
Passivo financeiro	4.417.208,36	10,18	1.043,83	4.416.154,35
Superavit Financeiro	23.556.232,46	19.122.804,94	130.081,59	4.303.345,93

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 1498/1504, Balanço Patrimonial do RPPS – fls. 1417/1420 e Balanço Patrimonial da Câmara – fls. 1087.

Nota 1: foi considerado no Ativo Financeiro Consolidado o valor registrado na conta Caixa e Equivalente de Caixa e Aplicações Financeiras do Balanço Patrimonial Consolidado (R\$27.973.440,82) e confirmado no Balanço Financeiro.

Nota 2: no Passivo Financeiro Consolidado foram considerados os valores das consignações (R\$481.073,13), dos restos a pagar de anos anteriores (R\$2.047.060,28) e restos a pagar do exercício (R\$1.889.087,69) evidenciados no anexo 17 da Lei n.º 4.320/64 Consolidado.

Nota 3: O valor referente às “demais obrigações financeiras” (consignações) registrado no Anexo 17 da Lei Federal nº 4.320/64 de R\$481.073,13, adicionado ao somatório dos restos a pagar e demais obrigações, é superior em R\$12,71 ao total do passivo financeiro registrado no Balanço Patrimonial.

Nota 4: no último ano do mandato serão considerados na apuração do *superavit/deficit* financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de gestão relativas aos exercícios de 2008, 2012 e 2016.

No tocante ao Demonstrativo do Superavit/Deficit Financeiro do Exercício (fls.1497), verifica-se inconsistência no registro dos valores, uma vez que o resultado final apurado no mesmo não guarda paridade com a diferença entre o ativo e passivo financeiro registrado no Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes (fls. 1501).

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 5**.

Por fim, conclui-se, conforme constatado anteriormente, que o município de **COMENDADOR LEVY GASPARIAN** alcançou o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Adiante, apresenta-se a evolução do resultado do superavit/deficit financeiro do município:



EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS

Gestão anterior	Gestão atual		
	2016	2017	2018
-9.171.176,99	-12.603.359,96	-8.711.418,25	4.303.345,93

Fonte: prestação de contas de governo de 2018 – processo TCE-RJ n.º 214.305-5/19 e quadro anterior.

4.6 RESULTADO PATRIMONIAL

4.6.1 DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

O resultado patrimonial do exercício pode ser assim demonstrado:

Descrição	Valor - R\$
Variações patrimoniais aumentativas	89.643.996,41
Variações patrimoniais diminutivas	65.929.695,52
Resultado patrimonial de 2019 – Superávit	23.714.300,89

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada – fls. 1009/1011.

4.6.2 DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL LÍQUIDA

A tabela a seguir demonstra a situação patrimonial líquida apurada no exercício de 2019:

Descrição	Valor - R\$
Passivo a descoberto (saldo do balanço patrimonial de 2018)	-16.386.837,98
Resultado patrimonial de 2019 – Superávit	23.714.300,89
(+) Ajustes de exercícios anteriores	155.164,97
Patrimônio líquido - exercício de 2019	7.482.627,88
Patrimônio líquido registrado no balanço - exercício de 2019	7.482.627,88
Diferença	0,00

Fonte: prestação de contas de governo de 2018 – processo TCE-RJ n.º 214.305-5/19, quadro anterior e Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 1498/1504.



4.7 DA SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS deverão ser organizados de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme preconiza o artigo 40, caput, da Constituição Federal e art. 1º, caput, da Lei Federal 9.717/1998, que dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos entes da Federação.

4.7.1 DO RESULTADO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS

De acordo com o Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos – Balanço Orçamentário do RPPS – Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, constata-se um resultado orçamentário superavitário da ordem de R\$4.698.124,59, conforme exposição a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
Receitas previdenciárias	6.427.874,03
Despesas previdenciárias	1.729.749,44
Superávit	4.698.124,59

Fonte: Balanço Orçamentário do RPPS – fls. 1410/1415.

Nota: Estão incluídas as receitas e despesas intraorçamentárias.



4.7.2 DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

4.7.2.1 DA CONTRIBUIÇÃO AO RPPS

Preliminarmente, cumpre informar que, quando da apreciação das contas de governo do município de São Fidélis, referente ao exercício de 2017 – Processo TCE/RJ nº 210.477-4/18, o Plenário decidiu que a partir da análise das contas de governo do exercício de 2019, encaminhadas em 2020, a impontualidade nos repasses mensais ao órgão de previdência social, tanto da contribuição do servidor, quanto da patronal, assim como o descumprimento dos parcelamentos porventura firmados até o exercício de 2018 poderia ensejar a emissão de parecer prévio contrário.

O artigo 1º da Lei Federal nº 9.717/98 determina que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuaría, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observando, entre outros, os seguintes critérios:

- ✓ Realização de avaliação atuarial inicial em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;
- ✓ Financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes.



FOLHA 19 PROC. 009/21
Mozanane da Costa Síria
ACENTE LEGISLATIVO
Mai. 1

O quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante devido e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas à competência do exercício de 2019, referente a todas as unidades gestoras (exceto câmara municipal) cujos dados foram extraídos Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (Modelo 23) enviado pelo jurisdicionado:

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	1.390.151,33	1.390.151,33	0,00
Patronal	2.046.050,83	2.046.050,83	0,00
Total	3.436.202,16	3.436.202,16	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (Modelo 23) – Fls. 541/545.

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

De acordo com o quadro anterior, constata-se que houve o repasse integral ao RPPS das contribuições previdenciárias.

Por oportuno, consta do Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS, relativo à unidade gestora contribuinte Prefeitura de Comendador Levy Gasparian, às fls. 544, o valor repassado de R\$117.620,23 referente à Contribuição Suplementar, em Dezembro/2019. Todavia, o montante não fora considerado na coluna “Total de Contribuições”. Reputamos tratar-se de falha formal na elaboração do citado demonstrativo.

4.7.2.2 DOS PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS JUNTO AO RPPS

Com relação aos parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS, demonstra-se no quadro a seguir, de forma resumida, o montante devido e os valores pagos no exercício, cujos dados foram extraídos do Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (Modelo 26) enviado pelo jurisdicionado:



DEMONSTRATIVO REFERENTE AOS TERMOS DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS

Número do Termo de Parcelamento	Data da Pactuação	Valor Total Pactuado (R\$)	Valor Devido no Exercício em Análise (R\$) (A)	Valor Recebido no Exercício em Análise (R\$) (B)	Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (R\$) (C=A-B)
1148/2017	05/09/17	714.834,14	42.890,04	42.890,04	0,00
1149/2017	06/09/17	1.420.164,48	85.209,84	85.209,84	0,00
1687/2017	01/11/17	310.079,53	18.604,80	18.604,80	0,00
1688/2017	01/11/17	90.276,52	5.416,56	5.416,56	0,00
2215/2017	22/12/17	56.920,00	3.415,20	3.415,20	0,00
2220/2017	22/12/17	90.701,15	5.442,12	5.442,12	0,00

Fonte: Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS (Modelo 26) fls. 1575.

Nota: O Modelo 26 em PDF não consta às fls. 551/552. O arquivo enviado em XLS foi transformado em PDF e anexado.

Constata-se que o Poder Executivo **efetuou** os pagamentos, devidos no exercício, decorrentes dos termos de parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS.

4.7.2.3 DA CONTRIBUIÇÃO AO RGPS

Com relação a contribuição ao RGPS, o quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante devido e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas ao exercício em análise, cujos os dados foram extraídos do



Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS enviado pelo jurisdicionado (modelo 24):

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	395.228,03	395.228,03	0,00
Patronal	1.001.218,44	1.001.218,44	0,00
Total	1.396.446,47	1.396.446,47	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (modelo 24) – fls. 1234/1238.

De acordo com o quadro anterior, constata-se que houve o repasse integral ao RGPS das contribuições previdenciárias.

4.7.3 DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

O Decreto Federal nº 3.788/01 instituiu o Certificado de Regularidade Previdenciária e estabeleceu que o seu fornecimento é de responsabilidade do Ministério da Previdência Social. A emissão do mencionado certificado foi disciplinada pela Portaria MPS nº 204/08 e tem por objetivo atestar o cumprimento, pelos entes federativos, dos critérios e exigências estabelecidos na legislação, assim como dos parâmetros e prazos estabelecidos em normas específicas do MPS.

O acompanhamento e supervisão dos RPPS são realizados pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, por meio das informações enviadas pelos entes para o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV e por auditoria direta e indireta, nos termos da Portaria MPS nº 204/08.

De acordo com o Certificado de Regularidade Previdenciária (fls. 1515), obtido mediante pesquisa realizada no “site” <http://www.previdencia.gov.br>, o



município de **COMENDADOR LEVY GASPARIAN** encontra-se em situação regular, tendo sido emitido em 26/12/2018, com validade que se estende até 24/06/2019.

4.7.4 DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

A Portaria MPS nº 464/2018, de 19 de novembro de 2018, dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do deficit atuarial.

O objetivo principal da avaliação é estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano, sendo sua realização obrigatória a cada balanço.

O cálculo dos pagamentos previstos é uma projeção da apuração dos compromissos, ou seja, é o somatório dos valores provisionados pelos RPPS para fazer face à totalidade dos compromissos futuros do plano para com seus servidores e dependentes e as contribuições correspondentes. Este montante é registrado como obrigação no Balanço Patrimonial do ente previdenciário, no Passivo Exigível a Longo Prazo no grupo de contas Provisões Matemáticas previdenciárias.

Destaca-se que o Poder Executivo **não encaminhou** o Relatório de Avaliação Atuarial anual referente a Regime Próprio de Previdência Social.

Em Nota Explicativa às fls. 1241, informa-se que o relatório fora elaborado porém, nos termos da legislação vigente, encontra-se em apreciação pelo Conselho Municipal de Previdência.

Tal fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.^o 6**.



Apesar do não encaminhamento do Relatório de Avaliação Atuarial, o Poder Executivo **encaminhou** cópia da Lei n.º 1.049, de 20 de Dezembro de 2019, que dispõe sobre a amortização do déficit técnico atuarial do Município para com o Levy Prev, fixando alíquotas de contribuição e adoção de outras providências (fls. 1247/1251).

Ressalta-se, ainda, que o Poder Executivo **encaminhou**, adicionalmente, declaração (fls. 640), atestando a inexistência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos e a inexistência de mais de uma unidade gestora do respectivo regime.

4.7.5 DAS AUDITORIAS REALIZADAS

No exercício de 2019, foi realizada pela Coordenadoria de Auditorias Temáticas – CTE, auditoria em todos os 76 (setenta e seis) RPPS atualmente existentes nos municípios do Estado do RJ.

A referida auditoria promoveu o acompanhamento dos RPPS quanto aos aspectos relacionados à governança, ao caráter contributivo, aos investimentos e à atuária por intermédio de consultas no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV e outras fontes.

Os achados desta auditoria foram relacionados no Processo TCE/RJ nº 105.995-8/19, contendo informações quanto ao Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA), Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR), Demonstrativo das Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR), Demonstrativo da Política de Investimentos (DPIN), além de informações detalhadas quanto a outros aspectos relacionados à execução da política de investimentos.



A Coordenadoria de Auditorias Temáticas – CTE dará continuidade ao processo de acompanhamento da gestão dos RPPS que será levado a efeito com base nos dados que serão periodicamente solicitados aos RPPS, bem como colhidos no CADPREV.

5 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1 DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL

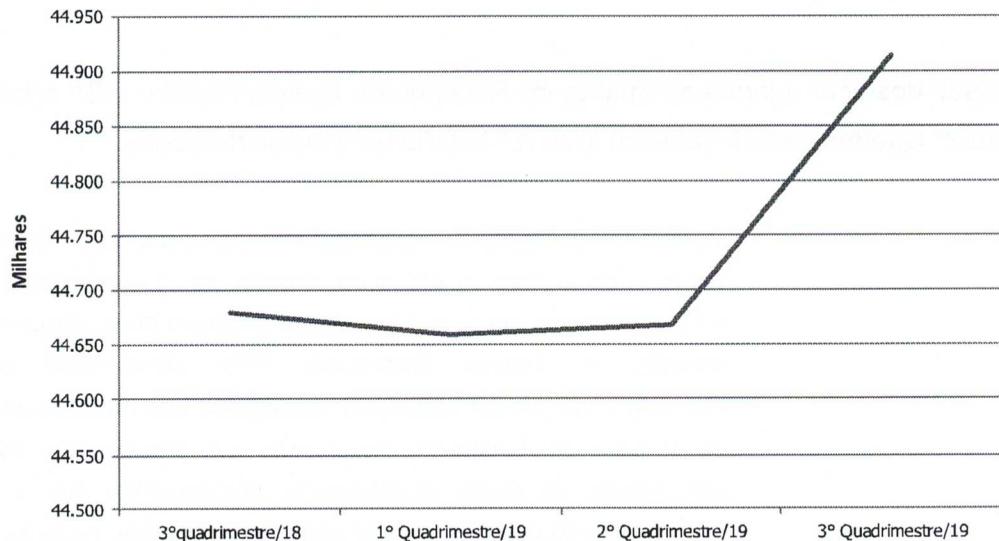
A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base de cálculo para a apuração dos limites legais de endividamento e gastos com pessoal. No quadro a seguir, registram-se os valores extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, referentes aos períodos de apuração dos limites:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL				
Descrição	3º quadrimestre/18	2019		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor - R\$	44.678.448,81	44.658.211,79	44.666.861,68	44.913.533,72

Fonte: prestação de contas de governo de 2018 - processo TCE-RJ n.^o 214.305-5/19 e processos TCE-RJ n.^os 213.143-8/19, 236.531-4/19 e 201.934-4/20 - RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019.



RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL



5.2 DA DÍVIDA PÚBLICA

5.2.1 DOS LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA OU FUNDADA

A dívida pública do município apresentada no Demonstrativo da Dívida Consolidada, referente ao 3º quadrimestre do Relatório de Gestão Fiscal do exercício de 2019, pode ser demonstrado da seguinte forma:

Especificação	2018	2019		
	3º quadrimestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	17.315.902,00	17.974.120,90	0,00	16.881.870,00
Valor da dívida consolidada líquida	10.649.639,50	9.431.868,70	-149.560,00	8.927.129,70
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	23,84%	21,12%	-0,33%	19,88%

Fonte: prestação de contas de governo de 2018 - processo TCE-RJ nº 214.305-5/19 e processo TCE-RJ nº 201.934-4/20, RGF – 3º quadrimestre de 2019.



Cabe destacar quando da análise do Relatório de Gestão Fiscal – RGF relativo ao 2º Quadrimestre (Processo TCE n.º 236.531-4/19) constatou-se:

Verifica-se, no Anexo 2 – Demonstrativo da dívida consolidada, a ausência de registro da dívida consolidada, no 2º quadrimestre de 2019. No entanto, em consulta ao site do Banco do Brasil, documento anexado ao arquivo denominado “FPM Comendador Levy Gasparian”, datado de 30/09/2019, constata-se que houve retenção de parcelas no Fundo de Participação dos Municípios – FPM, provenientes de dívida previdenciária, demonstrando que houve reconhecimento de dívida, a qual não foi contabilizada, na forma do artigo 98 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Assim, a falha na contabilização da dívida pública do município, relativa ao 2º Quadrimestre de 2019, será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 7**.

5.2.2 DO LIMITE PARA OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Conforme o Demonstrativo das Operações de Crédito – Anexo 4 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2019, constata-se que o município não realizou operações de crédito no exercício.

5.2.2.1 DO LIMITE PARA OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA (ARO)

Em consulta ao Demonstrativo das Operações de Crédito – Anexo 4 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2019, constata-se que o município não realizou operações de crédito por antecipação de receita no exercício.



5.2.3 DO LIMITE PARA CONCESSÃO DE GARANTIA

De acordo com o Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores – Anexo 3 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2019, verifica-se que o município **não concedeu** garantia em operações de crédito interna/externa.

5.2.4 DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Consoante o Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos – Anexo 11 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre, constata-se que o município **não realizou** alienações de ativos no exercício.

5.3 DESPESA COM PESSOAL

Registra-se que o limite para despesas com pessoal do Poder Executivo corresponde a 54% do valor da Receita Corrente Líquida – RCL, como estabelecido no inciso III, b, do artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Cumpre ainda destacar que no caso de descumprimento do limite legal, o município deve eliminar, em princípio, o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, conforme previsto no artigo 23 da citada lei federal.

5.3.1 DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE

Considerando que o município apura os gastos de pessoal quadrimensalmente, sendo, inclusive, a não observância aos percentuais, motivo de alerta nos Relatórios de Gestão Fiscal, na forma do § 1º do artigo 59



da Lei Complementar Federal n.^o 101/00, apresenta-se a seguir a transcrição dos dados cuja trajetória se deu nos exercícios de 2018 e 2019, registrados nos respectivos Demonstrativos da Despesa com Pessoal – Anexo 1 do RGF.

Descrição	2018				2019					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre			
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	51,03%	49,19%	21.825.572,39	48,85%	22.443.904,65	50,26%	23.843.778,37	53,38%	23.245.428,11	51,76%

Fonte: prestação de contas de governo de 2018 - processo TCE-RJ n.^o214.305-5/19, e processos TCE-RJ n^{os} 213.143-8/19, 236.531-4/19 e 201.934-4/20 - RGF – 1^º, 2^º e 3^º quadrimestres de 2019.

Conforme se constata, o Poder Executivo **respeitou o limite** estabelecido na alínea “b”, inciso III, artigo 20 da LRF (54%) da Receita Corrente Líquida, nos três quadrimestres do exercício de 2019.

5.4 DESPESAS COM EDUCAÇÃO

O artigo 212 da Constituição Federal estabelece que os municípios devem aplicar 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Destaca-se a seguir alguns aspectos relevantes que deverão ser observados quando da apuração para o atendimento ao limite com educação, relacionados a entendimentos e decisões proferidas por esta Corte:

- a) as despesas com alimentação custeadas pelo município com recursos próprios serão consideradas para fins de apuração do limite com educação, consoante decisão proferida no processo TCE-RJ n.^º 261.276-8/01;



FOLHA 24 PROC. 009/21
HDR
AGENTE LEGISLATIVO
Matri. 1

- b) as despesas com auxílio-alimentação ou denominação similar, assim como qualquer outra verba de caráter indenizatório, concedidas aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, sob regime estatutário, poderão ser custeados tão-somente com a parcela dos 40% dos recursos do FUNDEB, desde que tais despesas atendam às diretivas do artigo 70 da Lei nº 9.394/96, consoante decisão proferida no processo TCE-RJ n.º 219.129-2/18; e
- c) serão consideradas despesas com educação as despesas liquidadas e, ainda, os restos a pagar não-processados (despesa não liquidada) do exercício, que possuam disponibilidade de caixa devidamente comprovada, relativos a impostos e transferências de impostos, acrescidos do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb, consoante a decisão proferida no exame das contas de governo dos municípios, referentes ao exercício de 2017.

Ressalta-se ainda, que a partir das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2020, a serem apresentadas em 2021, deverão ser observados os seguintes aspectos quanto da apuração para o atendimento ao limite com educação:

- a) serão consideradas somente as despesas efetivamente pagas no exercício, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento, consoante decisão proferida no processo TCE-RJ n.º 100.797-7/18;
- b) as despesas com aquisição de uniformes e afins, custeadas pelo Município, ainda que distribuídos indistintamente a todos os alunos, serão consideradas despesas de natureza assistencial, razão pela qual não poderão ser consideradas no cômputo da base de cálculo do limite mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento), consignado no



art. 212 da Constituição Federal, assim como não poderão ser financiadas com recursos do FUNDEB, consoante decisão proferida no processo TCE-RJ n.º 219.129-2/18;

Desta forma, por se tratarem de mudanças na metodologia, ao final deste relatório será sugerida comunicação ao jurisdicionado para ciência das alterações na apuração do limite de gastos com educação a serem implementadas.

5.4.1 DA VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS NOS ARTIGOS 70 E 71 D LEI N.º 9.394/96

A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, serão considerados os dados encaminhados pelo município por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis.

O valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis encontra-se consoante ao valor registrado pela contabilidade na função 12 – educação, conforme demonstrado:

Descrição	Valor -R\$
Sigfis	10.420.636,95
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	10.420.636,95
Diferença	0,00

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 951/965 e Relatório Analítico Educação – fls. 1528/1549.

A verificação da adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96 foi efetuada por meio de técnica de amostragem, na qual foi apurado 93,69% do valor total das despesas com educação empenhadas com recursos próprios e Fundeb registradas no banco de dados fornecido pelo próprio município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Educação às fls. 1528/1549.



Na análise, foram identificadas as seguintes situações:

a) gastos referentes a objetos que não devem ser considerados para a apuração do cumprimento dos limites da educação, uma vez que se referem a gastos com a contribuição patronal relativa à folha de pagamento de aposentados:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
--	3	Despesas Referentes à Contribuição Patronal do Município	Folha de Pagamento Aposentados	Ensino Fundamental	Impostos e Transferências Educação	100.000,00
--	3	Despesas Referentes à Contribuição Patronal do Município	Folha de Pagamento Aposentados	Ensino Fundamental	Impostos e Transferências Educação	46.000,00
TOTAL						146.000,00

Fonte: Relatório Analítico Educação – fls. 1528/1549.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 8.**

Verifica-se a existência de despesas no montante de R\$660.005,15, cujos históricos não permitem avaliar com exatidão a finalidade da despesa, todavia, serão considerados para a apuração do cumprimento dos limites da educação conforme a seguir:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
--	2125	DESPESAS REFERENTES A DEZEMBRO/19	PREF. MUNICIPAL COMENDADOR LEVY GASPARIAN	EDUCAÇÃO INFANTIL	FUNDEB - 60%	19.148,50
--	2126	DESPESAS REFERENTES A DEZEMBRO/19	PREF. MUNICIPAL COMENDADOR LEVY GASPARIAN	EDUCAÇÃO INFANTIL	FUNDEB - 40%	21.730,16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SSR-SUBSECRET AUDIT CONTR GESTAO RECEITA
3ª COORD DE AUDITORIA DE CONTAS

--	2127	DESPESAS REFERENTES A DEZEMBRO/19	PREF. MUNICIPAL COMENDADOR LEVY GASPARIAN	EDUCAÇÃO INFANTIL	FUNDEB - 60%	63.525,54
--	2129	DESPESAS REFERENTES A DEZEMBRO/19	PREF. MUNICIPAL COMENDADOR LEVY GASPARIAN	ENSINO FUNDAMENTAL	IMPOSTOS E TRANSFERENCIAS EDUCACAO	15.520,65
--	2131	DESPESAS REFERENTES A DEZEMBRO/19	PREF. MUNICIPAL COMENDADOR LEVY GASPARIAN	ENSINO FUNDAMENTAL	FUNDEB - 60%	302.241,33
--	2133	DESPESAS REFERENTES A DEZEMBRO/19	PREF. MUNICIPAL COMENDADOR LEVY GASPARIAN	ENSINO FUNDAMENTAL	FUNDEB - 40%	44.593,13
--	2134	DESPESAS REFERENTES A DEZEMBRO/19	PREF. MUNICIPAL COMENDADOR LEVY GASPARIAN	ENSINO FUNDAMENTAL	IMPOSTOS E TRANSFERENCIAS EDUCACAO	34.235,42
--	2136	DESPESAS REFERENTES A DEZEMBRO/19	PREF. MUNICIPAL COMENDADOR LEVY GASPARIAN	ADMINISTRAÇÃO GERAL	IMPOSTOS E TRANSFERENCIAS EDUCACAO	29.404,73
--	2144	DESPESAS REFERENTES A DEZEMBRO/19	PREF. MUNICIPAL COMENDADOR LEVY GASPARIAN	EDUCAÇÃO INFANTIL	IMPOSTOS E TRANSFERENCIAS EDUCACAO	11.314,68
--	2147	DESPESAS REFERENTES A DEZEMBRO/19	PREF. MUNICIPAL COMENDADOR LEVY GASPARIAN	ENSINO FUNDAMENTAL	IMPOSTOS E TRANSFERENCIAS EDUCACAO	77.043,60
--	2148	DESPESAS REFERENTES A DEZEMBRO/19	PREF. MUNICIPAL COMENDADOR LEVY GASPARIAN	ADMINISTRAÇÃO GERAL	IMPOSTOS E TRANSFERENCIAS EDUCACAO	16.523,46
--	2150	DESPESAS REFERENTES A DEZEMBRO/19	PREF. MUNICIPAL COMENDADOR LEVY GASPARIAN	ENSINO FUNDAMENTAL	IMPOSTOS E TRANSFERENCIAS EDUCACAO	24.723,95
TOTAL					660.005,15	

Fonte: Relatório Analítico Educação – fls. 1528/1549.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 9**.



Ressalta-se que a qualquer momento este Tribunal poderá verificar a legalidade das despesas realizadas com educação.

5.4.2 DO TOTAL DAS DESPESAS REALIZADAS COM EDUCAÇÃO

No exercício de 2019, o município aplicou R\$10.400.608,34, considerando a despesa liquidada, na educação, conforme consignado no quadro a seguir:

DESPESA COM EDUCAÇÃO		
Empenhada	Liquidada	Paga
10.420.636,95	10.400.608,34	10.336.416,60

Fonte: Quadro C.1 – fls. 442, Quadro C.2 – fls. 443 e Quadro C.3 – fls. 444.

Considerando o número de alunos matriculados na rede pública municipal no exercício de 2019, o valor gasto por aluno totalizou R\$6.447,99, conforme demonstrado:

GASTO COM EDUCAÇÃO POR Nº DE ALUNOS MATRICULADOS		
Nº de alunos (A)	Despesa Liquidada - R\$ (B)	Despesa Liquidada por aluno - R\$ (C) = (B/A)
1.613	10.400.608,34	6.447,99

Fonte: "Número de alunos - INEP" – fls. 1527.

Em relação aos demais municípios e com base na despesa com educação realizada em 2018 (última base de dados completa e disponível), verifica-se que o município ficou abaixo da média de gastos dos 91 municípios fluminenses (exceto a Capital):



DESPESA COM EDUCAÇÃO POR Nº DE ALUNOS EM 2018				
Valor gasto pelo município R\$	Média de gastos dos 91 Municípios R\$	Posição em relação aos gastos dos 91 municípios	Maior gasto efetuado em educação R\$	Menor gasto efetuado em educação R\$
6.872,69	7.628,18	64 ^a	16.879,42	4.611,19

Fonte: Ministério da Educação e Cultura e banco de dados da SSR.

Nota: Ressalta-se, que até o exercício de 2018, o gasto do município por aluno utilizava a despesa empenhada como base de cálculo. A partir de 2019, com a nova metodologia para apuração do cumprimento do limite mínimo constitucional, passou a ser considerada a despesa liquidada.

5.4.3 DO CÁLCULO DO LIMITE DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENDESENVOLVIMENTO DO ENSINO

De acordo com o previsto no artigo 212 da Constituição Federal, os municípios aplicarão, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, das receitas resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A seguir, apresenta-se o cálculo do percentual aplicado pelo município para fins de análise do cumprimento do limite estabelecido pela Constituição Federal.

5.4.3.1 DA BASE DE CÁLCULO DA RECEITA

O quadro a seguir demonstra os valores das receitas de impostos e transferências de impostos recebidas pelo município no exercício de 2019 e que, de acordo com o previsto no artigo 212 da Constituição Federal, serão utilizadas na base de cálculo do limite das despesas realizadas na manutenção e desenvolvimento do ensino:



FOLHA 2 PROC. 009/21
ADMISTRAÇÃO DA CÂMARA DE DEPUTADOS
ANEXO LEGISLATIVO
Mair. 1

RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS LEGAIS

Descrição	Receita arrecadada
I - Diretamente arrecadados	2.815.055,87
IPTU	687.119,65
ITBI	89.722,41
ISS	1.116.800,44
IRRF	921.413,37
ITR - Diretamente arrecadado	0,00
Outros Impostos	0,00
II - Receita de transferência da União	8.046.797,65
FPM (alíneas "b", "d" e "e")	8.031.984,53
ITR	14.813,12
IOF-Ouro	0,00
ICMS desoneração - LC 87/96	0,00
III - Receita de transferência do Estado	20.630.236,34
IPVA	697.077,85
ICMS + ICMS ecológico	19.536.835,51
IPI - Exportação	396.322,98
IV - Dedução das contas de receitas	996,00
Valor total das deduções das receitas de impostos e transferências anteriormente registradas (exceto as deduções para o Fundeb)	996,00
V - Total das receitas resultantes dos impostos e transferências Legais (I+II+III-IV)	31.491.093,86

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 966/971.

Nota: nos valores dos impostos e transferências de impostos estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

5.4.3.2 DAS DESPESAS REALIZADAS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Conforme disposto no artigo 211 da Constituição Federal, os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e infantil. Neste sentido, foram apurados os valores aplicados pelo município nessas modalidades, compreendidas também as demais relacionadas à educação fundamental e infantil.



Cumpre ainda registrar que as despesas apuradas são aquelas que estão de acordo com as previstas no artigo 70 da Lei Federal n.º 9.394/96.

Ressalta-se que a metodologia de apuração do cumprimento do limite mínimo constitucional, referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, mudou neste exercício, na forma já alertada ao município em Prestações de Contas do Governo de exercícios anteriores, sendo consideradas as despesas liquidadas e, ainda, os restos a pagar não-processados (despesa não liquidada) do exercício, que possuam disponibilidade de caixa devidamente comprovada, relativos a impostos e transferências de impostos, acrescidos do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb.



DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS

Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Liquidada R\$ (a)	Despesa não liquidada (RP não processado) R\$ (b)
Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	2.369.270,59	508,61
Educação infantil	365 – Ensino infantil	361.982,60	0,00
Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	6.954,23	0,00
Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	21.710,77	0,00
Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	379.271,98	0,00
	306 – Alimentação	0,00	0,00
	Demais subfunções	0,00	0,00
Subfunções típicas da educação registradas em outras funções			
Subtotal das despesas com ensino		3.139.190,17	508,61
(c) Subtotal das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos (a + b)			3.139.698,78

FONTE DE RECURSOS: FUNDEB

Descrição	Despesa Liquidada R\$ (d)	Despesa não liquidada (RP não processado) R\$ (e)
Despesa realizadas com a fonte FUNDEB	6.407.612,11	0,00
(f) Subtotal das despesas com ensino da fonte FUNDEB (d + e)		6.407.612,11

Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE

(g) Total das despesas com ensino (c + f)	9.547.310,89
(h) Ganho de Recursos FUNDEB	661.506,00
(i) Total das despesas registradas como gasto em educação (g - h)	8.885.804,89
(j) Dedução do Sigfis/BO (fonte: impostos e transferência de imposto e fundeb)	146.000,00
(k) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores	71.464,05
(l) Restos a pagar não processado inscrito no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte: impostos e transferência de impostos)	508,61
(m) Restos a pagar não processado inscrito no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte: FUNDEB)	0,00
(n) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (i - j - k - l - m)	8.667.832,23
(o) Receita resultante de impostos	31.491.093,86
(p) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (N/Ox100)	27,52%

Fonte: Quadro C.1 e Demonstrativos Contábeis – fls. 442 e 1128/1129, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.^o 4.320/64 – fls. 966/971, Documento de Cancelamentos de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 1137/1142, Relatório Analítico Educação – fls. 1528/1549, Quadro C.4 - Balancetes na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 1130 e Quadro D.2 - Balancete na fonte "FUNDEB" – fls. 1146.



Nota 1: (linha h): Após apuração do Fundeb para o exercício, verifica-se que o município teve um ganho no valor de R\$661.506,00 (transferência recebida R\$6.268.840,97 e contribuição R\$5.608.330,97).

Nota 2: Na linha J foram registradas despesas não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado no SIGFIS e abordado no item '5.4.1 – Da verificação do enquadramento das despesas nos artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/96'.

Nota 3: o município inscreveu o montante de R\$508,61 em restos a pagar não processados na fonte de impostos e transferência de impostos. No entanto, não comprovou a respectiva disponibilidade financeira, tendo em vista o balancete contábil encaminhado, Quadro C.4 (fls. 1130), não registrar valores.. Dessa forma, não foram consideradas as despesas inscritas em restos a pagar não processados como despesas em MDE para fins de limite.

Desta forma, constata-se que o município **cumpriu** o limite estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal e no artigo 179 da Lei Orgânica do Município - LOM, tendo aplicado 27,52% das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Conforme se verifica nos demonstrativos contábeis apresentados, o município não aplica recursos em ensino médio – subfunção 362. Logo, pode-se aferir que as despesas com a educação especial, de jovens e adultos e administração correspondem à educação básica, motivo pelo qual foram incluídas na base de cálculo do limite da educação apresentado no quadro anterior.

5.4.3.3 DO REPASSE DOS RECURSOS À EDUCAÇÃO

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996, dispõe em seu § 5º do artigo 69 que o repasse dos 25% da receita resultante de impostos e transferências de impostos, a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, deverá ocorrer imediatamente do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao órgão responsável pela educação.

O artigo 69 da LDB estabelece uma série de regras e prazos para transferência dos recursos arrecadados ao órgão responsável pela educação, bem como sanções e responsabilização pelo atraso. Neste sentido, faz necessário a abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro para implementação de tais regras.



Registre-se que em atendimento à determinação do Plenário desta Corte, o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da LDB será objeto de verificação e acompanhamento nas prestações de contas de governo, referentes a competência a partir de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021.

Tal fato será objeto de **comunicação** ao chefe do Poder Executivo.

5.4.4 DO ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB

A Educação básica tem seu resultado monitorado por meio do indicador de desempenho denominado Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - Ideb, que, além de informar o desempenho médio da Educação nacional, permite a todo ente federado avaliar o desempenho de sua rede escolar.

O Ideb foi criado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep em 2007 e relaciona, de forma pioneira, informações de rendimento escolar (aprovação) e desempenho (proficiências) em exames padronizados, como a Prova Brasil – para os municípios e o Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) – para as unidades da federação e para o país.

No que concerne ao desempenho em face do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, relativo ao exercício de 2017 (sua última divulgação), o município obteve os seguintes resultados:

RESULTADOS DO IDEB - 2017

Nota 4 ^a série/ 5º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios	Nota 8 ^a série/ 9º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios
6,2	5,7	109,00%	8 ^a	5,3	5,3	100,00%	7 ^a

Fonte: Ministério da Educação e Cultura e banco de dados da SSR.



Objetivando o cálculo do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, referente ao exercício de 2019, os instrumentos do Sistema de Avaliação da Educação básica – Saeb, foram aplicados, em todos os estados e Distrito Federal, nos meses de outubro e novembro daquele exercício. Os resultados serão divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep no segundo semestre deste ano, os quais serão considerados na próxima prestação de contas de governo.

5.4.5 DO FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb foi instituído pela Lei Federal n.º 11.494, de 20/07/2007. O fundo, de natureza contábil, é formado pela contribuição de recursos do estado e municípios e, complementarmente pela União, quando necessário.

No caso específico dos municípios, a contribuição, compulsória, é formada pela dedução de 20% (vinte por cento) das receitas de transferências do FPM, ICMS, IPI Exp., ICMS Des., IPVA e ITR.

5.4.5.1 DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB

No exercício de 2019, o município registrou como total das receitas do Fundeb o valor de R\$6.276.636,17, correspondente aos recursos repassados acrescido do valor das aplicações financeiras, conforme demonstrado:

RECEITAS DO FUNDEB	
Natureza	Valor - R\$
Transferências multigovernamentais	6.268.840,97
Aplicação financeira	7.795,20
Complementação financeira da União	0,00
Total das Receitas do Fundeb	6.276.636,17

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 966/971.



Alexandro da Costa Sávio
AGENTE LEGISLATIVO
fls. 3

5.4.5.2 DO RESULTADO ENTRE O RECEBIMENTO E CONTRIBUIÇÕES AO FUNDEB

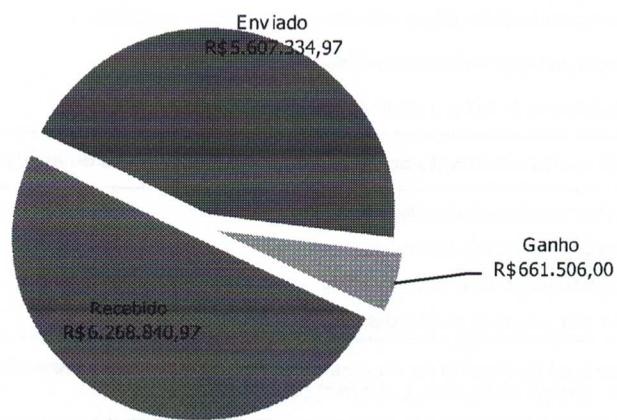
Comparando o valor recebido com a contribuição realizada pelo município ao Fundo, ou seja, com o valor transferido decorrente da dedução de 20% (vinte por cento) das receitas de transferências de impostos: FPM, ICM S, IPI Exp., ICMS Des., IPVA e ITR, verifica-se que o município ganhou recursos no total de R\$661.506,00, como demonstrado a seguir:

RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB

Descrição	R\$
Valor das transferências recebidas do Fundeb	6.268.840,97
Valor da contribuição efetuada pelo município ao Fundeb	5.607.334,97
Diferença (ganho de recursos)	661.506,00

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.^o 4.320/64 – fls. 966/971.

RECURSOS DO FUNDEB





5.4.5.3 DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

5.4.5.3.1 Do pagamento dos profissionais do magistério

Do total dos recursos recebidos do Fundeb, acrescido do resultado das aplicações financeiras, o município deve aplicar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, no caso, dos profissionais que atuam no ensino fundamental e infantil, conforme determina o artigo 22 da Lei Federal n.^º 11.494/07.

O quadro a seguir demonstra o resultado alcançado pelo município no exercício de 2019:

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	
(A) Total registrado como pagamento dos profissionais do magistério	4.968.969,41
(B) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais do magistério	0,00
(C) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores - magistério	143.661,19
(D) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais do magistério (A - B - C)	4.825.308,22
(E) Recursos recebidos do Fundeb	6.268.840,97
(F) Aplicações financeiras do Fundeb	7.795,20
(G) Complementação de recurso da União	0,00
(H) Total dos recursos do Fundeb (E + F + G)	6.276.636,17
(I) Percentual do Fundeb na remuneração do magistério do ensino básico (mínimo 60,00% - artigo 22 da Lei 11.494/07) (D/H)x100	76,88%

Fonte: Quadro D.1 e demonstrativo contábil – fls. 456 e 1143/1144 e Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.^º 4.320/64 – fls. 966/971.



Conforme se observa, o município cumpriu o limite estabelecido no artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, tendo aplicado 76,88% destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

5.4.5.3.2 Da aplicação mínima de 95% dos recursos

A Lei Federal n.º 11.494/07 (Lei do Fundeb) estabelece, no seu artigo 21, que os recursos do Fundeb serão utilizados pelo município, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Nota-se que, a princípio, deve o município aplicar todos os recursos recebidos no próprio exercício. No entanto, o mesmo artigo da lei permite, em seu §2º, que até 5% (cinco por cento) desses recursos sejam utilizados no 1º trimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Tal flexibilização da regra ocorre pelo fato de ser verificado, ao final do ano, o recebimento de créditos oriundos do Fundeb, cuja aplicação fica prejudicada em função da proximidade do encerramento do exercício.

Assim, será realizada a avaliação do cumprimento da citada lei federal, no que concerne à aplicação do *superavit* financeiro porventura existente no exercício anterior, bem como da exigência de aplicação mínima de 95% (noventa e cinco por cento) dos recursos recebidos do Fundeb no exercício de 2019.



5.4.5.3.2.1 Do resultado financeiro do exercício anterior (2018)

Como mencionado anteriormente, a Lei Federal n.^º 11.494/07 permite a aplicação de até 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundeb no 1º trimestre do exercício seguinte, por meio da abertura de créditos adicionais.

A fonte de recurso a ser utilizada, portanto, para a abertura do referido crédito adicional, deve ser o *superavit* financeiro verificado ao final do exercício anterior, uma vez que sem o recurso financeiro não se poderia efetuar a abertura do crédito.

Com base nas informações presentes na prestação de contas de governo do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.^º 214.305-5/19) verifica-se que a conta Fundeb registrou ao final do exercício de 2018 um *deficit* financeiro de R\$ 60.958,47, de acordo com o Balancete encaminhado pela Prefeitura naquele processo (fls. 1922).

A existência de *deficit* financeiro no exercício anterior indica que o município empenhou despesas em exercícios anteriores em montante superior aos recursos recebidos.

Dessa forma, não há ajuste a ser realizado na movimentação do Fundeb no exercício de 2019, uma vez que não ocorreu *superavit* financeiro no exercício de 2018.

5.4.5.3.2.2 Do cálculo da aplicação mínima legal

No quadro, a seguir, demonstra-se o valor total das despesas empenhadas no exercício de 2019 com recursos do Fundeb, em face do que dispõe o artigo 21 da Lei Federal n.^º 11.494/07:



CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB			
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
(A) Recursos recebidos a título de Fundeb no exercício			6.268.840,97
(B) Receita de aplicação financeira dos recursos do Fundeb			7.795,20
(C) Total das receitas do Fundeb no exercício (A + B)			6.276.636,17
(D) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	6.407.612,11		
(E) Superávit financeiro do Fundeb no exercício anterior	0,00		
(F) Despesas não consideradas		130.975,94	
i. Exercício anterior	0,00		
ii. Desvio de finalidade	0,00		
iii. Outras despesas	130.975,94		
(G) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores		0,00	
(H) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (D - E - F - G)			6.276.636,17
(I) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (H/C)			100,00%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls.966/971, Quadro C.1 e Demonstrativos Contábeis – fls. 442 e 1128/1129, Quadro D.3 – fls. 1161, Documento de Cancelamentos de RP na fonte FUNDEB – fls. 1168/1177, Relatório Analítico Educação – fls. 456/1143/1144 e prestação de contas de governo de 2018 - processo TCE-RJ n.º 214.305-5/19.

Como se observa, o município utilizou, neste exercício, 100,00% dos recursos do Fundeb de 2019.

5.4.5.3.2.3 Do resultado financeiro para o exercício seguinte

Considerando que o resultado financeiro para o exercício seguinte, verificado em 31/12/2019, pode não representar exatamente a simples sobre entre receitas recebidas e despesas empenhadas, uma vez que outras movimentações porventura realizadas podem impactá-lo ao final do exercício, como resarcimento financeiro creditado na conta do Fundeb, cancelamentos de passivos, etc., será demonstrada, a seguir, a análise do resultado financeiro para o exercício de 2020:



RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO 2020	
Descrição	Valor - R\$
Deficit financeiro em 31/12/2018	-60.958,47
(+) Receita do Fundeb recebida em 2019	6.268.840,97
(+) Receita de aplicação financeira do Fundeb de 2019	7.795,20
(+) Ressarcimento efetuado à conta do Fundeb em 2019 (1)	0,00
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc) em 2019 (2)	0,00
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2019	0,00
= Total de recursos financeiros em 2019	6.215.677,70
(-) Despesas empenhadas do Fundeb em 2019	6.407.612,11
= Deficit Financeiro Apurado em 31/12/2019	-191.934,41

Fonte: prestação de contas de governo de 2018 - processo TCE-RJ n.º 214.305-5/19, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 966/971, Quadro C.1 e Demonstrativos Contábeis – fls. 442 e 1128/1129, Quadro D.3 – fls. 1161 e documento de cancelamentos de passivos na fonte FUNDEB – fls. 1168/1177.

O valor do *deficit* financeiro para o exercício de 2020, apurado no quadro anterior – R\$191.934,41 diverge do valor registrado pelo município no Balancete Contábil de Verificação do FUNDEB - Quadro D.2 – R\$4.956,97, fls. 1146, apontando uma diferença no montante de R\$186.977,44.

O saldo contábil registra um *deficit* inferior ao apurado na presente instrução.

Tal divergência será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 10**.

Adicionalmente, entende-se que o valor do *deficit* financeiro apontado pela contabilidade da Prefeitura, no montante de R\$4.956,97, deverá ser **ressarcido** à conta do Fundeb para se resgatar o necessário equilíbrio financeiro da conta.

Tal fato será objeto de **comunicação** ao final deste relatório, sendo a verificação do atendimento efetuada em auditoria, na modalidade de monitoramento, a ser incluída no plano anual de auditoria governamental – PAAG desta Coordenadoria.



Cabe ainda destacar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb às fls. 1178/1179, sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo concluiu pela regularidade, conforme previsto no art. 24 c/c com o Parágrafo Único do art. 27 da Lei n.º 11.494/07.

Oportunamente, observa-se que o cadastro do Conselho do Fundeb consta como **regular** junto ao Ministério da Educação – MEC, conforme consulta efetuada ao site daquele órgão (fls. 1513/1514).

5.4.5.4 DA PORTARIA CONJUNTA STN/FNDE Nº 2/2018

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e a Secretaria do Tesouro Nacional – STN editaram a Portaria Conjunta n.º 02, de 15/01/2018, dispondo sobre as atribuições dos agentes financeiros do Fundeb, a movimentação financeira e a divulgação das informações sobre transferências e utilização dos recursos do Fundo.

A referida portaria estabeleceu uma série de medidas, entre elas concedeu maior autonomia para o Secretário de Educação, ou ao dirigente de órgão equivalente gestor, na movimentação, no gerenciamento dos recursos e na administração da conta bancária única do Fundeb, a qual, de acordo com o disposto no art. 2º da referida Portaria, deve ser mantida pelo município no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal.

A Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 27/03/2018, alterou o art. 11 da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 2, de 15/01/2018, o qual estabeleceu o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação (D.O.U. – 29/01/2018), ou seja, até 27/07/2018, para que os entes governamentais procedessem à confirmação ou alteração da instituição



financeira escolhida para manutenção da conta específica do Fundo, adequando o CNPJ de titularidade da conta, bem como adotassem as providências afetas à movimentação financeira dos recursos exclusivamente por meio eletrônico.

Por fim, em seu art. 12, determina que as informações afetas à conta bancária específica do Fundeb deverão ser atualizadas sempre que houver alterações no cadastro dos respectivos Conselhos de que trata o art. 24 da Lei 11.494 de 2007, no âmbito do sistema informatizado CACS-FUNDEB.

De acordo com a documentação apresentada pelo jurisdicionado às fls. 1279/1282, não foi possível verificar se o município cumpriu integralmente as regras estabelecidas pela Portaria Conjunta nº 02, de 15/01/2018, alterada pela Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 27/03/2018, pois houve o envio apenas do extrato bancário referente ao mês de dezembro de 2019.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 11**.

5.4.6 DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

O Plano Municipal de Educação (PME) é um instrumento de planejamento por excelência, o qual deve ser elaborado em consonância com os Planos Nacional e Estadual de Educação, bem como prever metas e estratégias para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino. Conforme disposto no artigo 10 da Lei Federal nº 13.005/2014, lei que instituiu o Plano Nacional de Educação (PNE), os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais dos municípios devem ser formulados em consonância com o PNE e o PME, de maneira a viabilizar a execução planejada das ações necessárias ao cumprimento do dever do Estado com a educação.

Verifica-se que o município de **COMENDADOR LEVY GASPARIAN** instituiu o Plano Municipal de Educação, o qual foi aprovado pela Lei Municipal nº

FOLHA 84 PROC. 009/21
MOTONISTA DA POLÍCIA MILITAR
AGENTE CIVILIZATIVO
Mair, 1

881/2015 (fls. 678/738), com vigência até 26/06/2025, cumprindo, assim, o disposto no art. 8º da mencionada Lei.

5.5 AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - ASPS

Em atendimento ao §3º, artigo 198 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000, foi editada a Lei Complementar Federal n.º 141, em 13 de janeiro de 2012, dispondo sobre valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde.

Segundo a referida Lei Complementar, serão consideradas, para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos, as despesas em ações e serviços públicos de saúde voltados para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no artigo 7º da Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Já o artigo 3º destaca as despesas em ações e serviços públicos de saúde para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos, enquanto o artigo 4º estabelece aquelas que não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde.

No que concerne à apuração do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, segundo o artigo 24 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, deverão ser consideradas:

- I – as despesas liquidadas e pagas no exercício; e
II – as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde.

Ressalta-se que o E. Plenário desta Corte decidiu, em Sessão de 28/08/2018, nos autos do Processo TCERJ 113.617-4/18, em resposta à consulta



formulada perante esta Corte, que a partir das prestações de contas de governo do Estado do Rio de Janeiro e de todos os municípios jurisdicionados deste Tribunal, referentes ao exercício de 2019, a serem apresentadas em 2020, seriam consideradas, para fins de aferição do cumprimento do limite previsto no art. 198, §2º, II e §3º, I, da CRFB, c/c o art. 7º da LC nº141/12, as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa.

Entretanto, diante de nova consulta (Processo TCERJ nº 106.738-5/19), E. Plenário desta Corte decidiu, em Sessão de 06/04/2020, que a aplicação da metodologia citada anteriormente será considerada a partir das prestações de contas de governo **referentes ao exercício de 2020, a serem apresentadas em 2021**. A ampliação do período de transição para aplicação da nova metodologia foi comunicada aos Gestores no referido processo e pela sua relevância será **reiterada** ao final deste relatório.

Por todo exposto, no exercício em análise, para fins de aferição do cumprimento do limite previsto no art. 198, §2º, II e §3º, I, da CRFB, c/c o art. 7º da LC nº141/12, serão consideradas as despesas liquidadas acrescida dos restos a pagar não processados até o limite da disponibilidade de caixa ao final do exercício, devidamente comprovada no Fundo de Saúde.

Demonstra-se, a seguir, a análise do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços de saúde.

5.5.1 DA VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS NOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 141/12

A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 141/12, serão considerados os dados encaminhados pelo município por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis.



[Handwritten signature]
ABTO/2019/009/21
AGENTE LEGISLATIVO

Matr. 1

Observa-se que o valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis encontra-se consoante ao valor registrado contabilmente na função 10 – saúde, conforme demonstrado:

Descrição	Valor -R\$
Sigfis	11.470.246,48
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	11.470.246,48
Diferença	0,00

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.^o 4.320/64 – fls. 951/965 e Relatório Analítico Saúde – fls. 1550/1574.

A verificação da adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.^o 141/12 foi efetuada por meio de técnica de amostragem, na qual foi apurado 87,57% do valor total das despesas com saúde empenhadas com recursos próprios registradas no banco de dados fornecido pelo próprio município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Saúde às fls. 1550/1574.

Registra-se que nenhum ajuste foi efetuado, uma vez que não foram identificadas, nos históricos constantes do relatório extraído do sistema, despesas cujo objeto não deve ser considerado para a apuração do cumprimento dos limites da saúde.

Importante ressaltar que estas despesas não são legitimadas por esta análise, podendo a qualquer momento este Tribunal verificar a legalidade das mesmas.

5.5.2 DAS DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A seguir registra-se o total das despesas realizadas com ações e serviços públicos de saúde detalhadas por grupo de natureza de despesas e as respectivas deduções, indicando, dessa forma, o total gasto pelo município na saúde e o total considerado para fins de limite:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
 SSR-SUBSECRET AUDIT CONTR GESTAO RECEITA
 3º COORD DE AUDITORIA DE CONTAS

Descrição	Valor - R\$	
Despesas gerais com saúde	Despesas liquidadas	Despesas não liquidadas (RP não processados)
(A) Despesas correntes	11.168.610,40	303.257,02
Pessoal e Encargos Sociais	7.590.213,84	0,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	3.578.396,56	303.257,02
(B) Despesas de capital	301.636,08	106.560,80
Investimentos	301.636,08	106.560,80
Inversões Financeiras	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00
(C) Total (A+B)	11.470.246,48	409.817,82
(D) Total das despesas com saúde	11.880.064,30	

Despesas com saúde não computadas para fins de apuração do percentual mínimo	Despesas Liquidadas	Despesas não liquidadas (RP não processados)
(E) Despesas com inativos e pensionistas	0,00	0,00
(F) Despesa com assistência à saúde que não atende ao princípio de acesso universal	0,00	0,00
(G) Despesas custeadas com outros recursos	3.594.779,30	272.380,82
Recursos de transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	3.594.779,30	272.380,82
Recursos de operações de crédito	0,00	0,00
Outros Recursos	0,00	0,00
(H) Outras ações e serviços não computados	0,00	0,00
(I) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	NA	137.437,00
(J) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, com disponibilidade de caixa	0,00	0,00
(K) Total (E+F+G+H+I+J)	3.594.779,30	409.817,82
(L) Total das despesas com saúde não computadas		4.004.597,12

(M) Despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de limite (C-K)	7.875.467,18	0,00
(N) Total das despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de limite		7.875.467,18

Fonte: Quadro E.1 e demonstrativos contábeis – fls. 486 e 1180, Quadro E.2 e demonstrativos contábeis – fls.487 e 1181, Balancete Contábil de Verificação da Saúde - QUADRO E.3 e Documentação Comprobatória – fls. 1182/1195 e documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 1206/1207 .

Nota 1: embora tenha ocorrido, no exercício de 2019, cancelamento de Restos a Pagar referentes a exercícios anteriores no montante de R\$935.884,97 o mesmo não será excluído do total das despesas com saúde, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional daqueles exercícios, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite mínimo nos exercícios anteriores.

Nota 2: o município inscreveu o montante de R\$137.437,00 em restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade de caixa, depois de deduzidas as outras obrigações, conforme balancete (Quadro E.3). Dessa forma, não foi considerado este montante como despesas em saúde para fins do limite, por estar em desacordo com o inciso II, artigo 24 da Lei Complementar n.º 141/12.



FOLHA 36 PROC. 009/20
D.L.
Assinatura da Coordenadora
ACENTE LEGISLATIVO
fls. 7

Considerando o número de habitantes no município no exercício de 2019, o valor gasto por habitante em saúde totalizou R\$1.339,83 conforme demonstrado:

GASTO COM SAÚDE POR Nº DE HABITANTES		
Nº de Habitantes (A)	Valor - R\$ (B)	Despesa Liquidada por Habitante- R\$ (C) = (B/A)
8.561,00	11.470.246,48	1.339,83

Fonte: e IBGE apud Decisão Normativa TCU n.º 179/2019 – fls. 1519/1522 e anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 951/965

5.5.3 DA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DAS DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

De acordo com o previsto no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12, os municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I do *caput* e o §3º do artigo 159, todos da Constituição Federal.

Isto posto, será evidenciada a situação do município com relação aos gastos com saúde para fins do cálculo do limite constitucional:



DESCRÍÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	31.491.093,86
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	1.879.119,84
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	29.611.974,02
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas liquidadas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	7.875.467,18
(F) Restos a pagar processado e não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	7.875.467,18
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	26,60%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.^º 4.320/64 – fls. 966/971, Quadro E.1 e demonstrativos contábeis – fls. 486 e 1180, Quadro E.2 e demonstrativos contábeis – fls. 487 e 1181, Balancete Contábil de Verificação da Saúde - QUADRO E.3 e documentação comprobatória – fls. 1182/1195 , documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 1206/1207 e documentos de arrecadação do FPM de julho e dezembro – fls. 1523/1526.

Nota 1: as Emendas Constitucionais n.^ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d" e "e", inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 09/07/2019 e 09/12/2019. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Da análise do quadro, verifica-se que o montante gasto com saúde no exercício de 2019, representou 26,60% das receitas de impostos e transferências de impostos, cumprindo, portanto, o previsto no parágrafo único do artigo 2º c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n.^º 141/12.

Vale ressaltar que a Lei Orgânica Municipal prevê em seu artigo 169, § 2º que o município deverá gastar 20% (vinte por cento) das despesas globais do orçamento anual, tendo cumprido o percentual previsto.

"Art. 169 – O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.
(...)"



§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 20% (vinte por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.

DESPESAS GLOBAIS - R\$	DESPESA TOTAL COM SAÚDE - R\$	% APLICADO
43.787.988,95	11.470.246,48	26,19%

Observa-se que os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde foram geridos diretamente pelo Fundo Municipal de Saúde, totalizando R\$11.470.246,48, conforme Anexos 8 da Lei Federal n.º 4.320/64 Consolidado e do FMS às fls. 962 e 1506, uma vez que o município repassou a integralidade dos recursos de saúde para o referido fundo, **cumprindo**, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar n.º 141/12.

O Conselho Municipal de Saúde, através do parecer às fls. 1200/1201 e 1205, opinou **favoravelmente pela aprovação** quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90 c/c § 1º, artigo 36 da Lei Complementar n.º 141/12.

O Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no §5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, comprovou a realização de audiências públicas, na qual o gestor do SUS apresentou relatório detalhado referente aos seguintes quadrimestres (fls. 1196/1205):

- 1º quadrimestre de 2019 realizada em junho de 2019;
- 2º quadrimestre de 2019 realizada em outubro de 2019;
- 3º quadrimestre de 2019 realizada em fevereiro de 2020.

Não consta dos autos a audiência relativa ao 3º quadrimestre de 2018, bem como as relativas ao 1º quadrimestre de 2019 e ao 2º quadrimestre de 2019 não ocorreram nos meses de maio/2019 e setembro/2019, respectivamente, contrariando a legislação vigente.



Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.^o 12.**

Foram encaminhados às fls. 1202 e 1492 somente os comprovantes dos chamamentos para a realização das audiências públicas (Lei Complementar Federal n^o 141/12) em junho (1º quadrimestre/2019) e fevereiro (3º quadrimestre/2019), respectivamente.

5.6 REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO

Conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, incluído no texto constitucional pela Emenda n.^o 25/00, o repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, para custear as despesas do Poder Legislativo, não poderá ultrapassar os limites definidos no *caput* do citado artigo, bem como não poderá ser inferior à proporção fixada na Lei Orçamentária. Tais determinações encontram-se dispostas nos incisos I e III do §2º do artigo 29-A.

Neste sentido, será feita a seguir a análise dessas normas constitucionais com vistas à verificação da observação ou não desses dispositivos. Contudo, preliminarmente, destaca-se que a Emenda Constitucional n.^o 58/09 alterou o limite da base de cálculo do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo, definindo novos percentuais a serem observados, como segue:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

- I – 7% (sete por cento) para municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;
- II – 6% (seis por cento) para municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;



III – 5% (cinco por cento) para municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhetos mil) habitantes;

IV – 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para municípios com população entre 500.001 (quinhetos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V – 4% (quatro por cento) para municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

(...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do prefeito Municipal:

I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo:

II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Assim, considerando os critérios estabelecidos pela Emenda n.º 58/09, verifica-se que o total do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo ao Legislativo, no exercício de 2019, não poderá ultrapassar o percentual de 7% sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Tal limite observa o número de habitantes do município em tela, que, de acordo com dados publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e encaminhados para o Tribunal de Contas da União para o cálculo das quotas do FPM na forma do inciso VI, artigo 1º c/c o artigo 102 da Lei Federal n.º 8.443/92, no exercício de 2018 foi de 8.544 habitantes.

Registra-se que a população utilizada para o cálculo das quotas do FPM para o exercício de 2019 e consequentemente para o limite previsto no artigo 29-A da CRFB consta do Anexo IX da Decisão Normativa n.º 173/2019 – TCU às fls. 1516/1518.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
 SSR-SUBSECRET AUDIT CONTR GESTAO RECEITA
 3^a COORD DE AUDITORIA DE CONTAS

RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2018		VALOR (R\$)
(A) RECEITAS TRIBUTÁRIAS (TRIBUTOS DIRETAMENTE ARRECADADOS)		
1112.01.00 - ITR DIRETAMENTE ARRECADADO		0,00
1112.02.00 - IPTU		361.769,27
1112.04.00 - IRRF		1.159.695,50
1112.08.00 - ITBI		140.769,84
1113.05.00 - ISS (incluindo o Simples Nacional - SNA)		1.446.172,76
1120.00.00 - TAXAS		324.235,51
1130.00.00 - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA		0,00
1230.00.00 - CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP		176.524,61
RECEITA DE BENS DE USO ESPECIAL (cemitério, mercado municipal, etc) (1)		0,00
1911.00.00 - MULTA E JUROS DE MORA DOS TRIBUTOS		6.132,68
1913.00.00 - MULTA E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DOS TRIBUTOS		15.267,10
1931.00.00 - DÍVIDA ATIVA DE TRIBUTOS		217.845,62
SUBTOTAL (A)		3.848.412,89
(B) TRANSFERÊNCIAS		
1721.01.02 - FPM		7.456.740,11
1721.01.05 - ITR		9.092,87
1721.01.32 - IOF-OURO		0,00
1721.36.00 - ICMS Desoneração LC 87/96		57.061,26
1722.01.01 - ICMS		19.436.503,64
ICMS Ecológico		0,00
Multas e Juros de Mora do ICMS		0,00
1722.01.02 - IPVA		575.045,62
Multas e Juros de Mora do IPVA		0,00
1722.01.04 - IPI - Exportação		418.414,65
1722.01.13 - CIDE		18.985,77
SUBTOTAL (B)		27.971.843,92
(C) DEDUÇÃO DAS CONTAS DE RECEITAS		0,00
(D) TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS (A + B - C)		31.820.256,81
(E) PERCENTUAL PREVISTO PARA O MUNICÍPIO		7,00%
(F) TOTAL DA RECEITA APURADA (D x E)		2.227.417,98
(G) GASTOS COM INATIVOS		
(H) LIMITE MÁXIMO PARA REPASSE DO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO EM 2017 (F + G)		2.227.417,98

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.^o 4.320/64 do exercício anterior às fls. 1212/1217 e Anexo 2 da Câmara da Lei Federal n.^o 4.320/64 – fls. 1076.

Nota: Receitas de mercado municipal, de cemitério, de aeroporto, de terra dos silvícolas, conforme voto proferido no processo TCE-RJ n.^o 261.314-8/02.



5.6.1 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (Artigo 29-A, § 2º, inciso I)

Inicialmente, cabe registrar que o valor do repasse contabilizado nos demonstrativos contábeis da Câmara foi equivocadamente efetuado pelo valor líquido (R\$2.165.111,43), isto é, o valor da Transferência Financeira da Prefeitura (R\$2.215.061,16) menos o valor da devolução da Câmara (R\$49.949,73), conforme comprovante de devolução às fls. 1218/1219 e os valores evidenciados no Balancete Analítico, na conta “Transferências Recebidas para a Execução Orçamentária – Intra OFSS” (fls. 1074).

Em face do exposto, verifica-se, de acordo com o quadro a seguir, que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, em função do disposto no artigo 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal, **foi respeitado**.

		R\$
Limite de repasse permitido art. 29-A	Repasse recebido	
2.227.417,98	2.215.061,16	

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1086.

5.6.2 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (Art. 29-A, § 2º, inciso III)

De acordo com a Lei Orçamentária e com o Balanço Orçamentário da Câmara (orçamento final), verifica-se que o total previsto para repasse ao Legislativo no exercício de 2019 montava em R\$2.215.061,16.

Comparando este valor com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, constata-se o repasse em igual, tendo sido observado o previsto no orçamento



final da Câmara e no inciso III, §2º do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme se demonstra:

Orçamento final da câmara	Repasso recebido	R\$ Repasse recebido acima do orçamento final da Câmara
2.215.061,16	2.215.061,16	0,00

Fonte: Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1084/1086.

6 DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES

6.1 CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

O Conselho de Alimentação Escolar previsto na Lei Federal n.º 11.947/2009 é um órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento responsável por acompanhar e monitorar os recursos federais repassados para a alimentação escolar e garantir boas práticas sanitárias e de higiene dos alimentos nas instituições de ensino.

Conforme a referida Lei, é de competência, entre outras, do Conselho de Alimentação Escolar, emitir parecer conclusivo aprovando ou reprovando a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar.

No entanto, considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância Nacional em decorrência do novo coronavírus, a necessidade da adoção de medidas preventivas em relação à disseminação do COVID-19, entre elas a redução de aglomeração e circulação de pessoas, entende-se que a ausência do respectivo parecer possa ser relevada, uma vez que a realização de reuniões presenciais para sua elaboração ficou prejudicada, bem como o



curto prazo para adaptações técnicas para o uso de tecnologias de comunicação pela internet para implantação de audiências remotas.

6.2 CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

O Conselho Municipal de Assistência Social está previsto no inciso IV do art. 16 da Lei Federal nº 8.742/93. É um órgão que reúne representantes do governo e da sociedade civil e tem entre suas atribuições a de exercer a orientação e o controle do Fundo Municipal de Assistência Social, acompanhar e controlar a execução da política municipal de assistência social, apreciar e aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações de assistência social, tanto os recursos próprios do município quanto os oriundos de outras esferas de governo, alocados no respectivo Fundo Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais e municipais.

De acordo com a referida Lei é de competência, entre outras, do Conselho Municipal de Assistência Social, emitir parecer conclusivo aprovando ou reprovando à gestão dos recursos, ganhos sociais e desempenho dos programas e projetos aprovados.

O Conselho Municipal de Assistência Social, através do parecer às fls. 1221 e 1224, opinou pela regularidade da gestão dos recursos, ganhos sociais e desempenho dos programas e projetos aprovados, referentes ao exercício de 2019, em conformidade com o art.16 c/c art. 18, inciso X da Lei nº 8.742/93 – LOAS.



6.3 ROYALTIES

O artigo 8º da Lei nº 7.990, de 28.12.89, alterada pelas Leis Federais nº 10.195/01 e nº 12.858/13, veda a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, excetuando o pagamento de dívida com a União, bem como a capitalização de fundos de previdência.

A seguir, será apresentada a análise da movimentação dos recursos recebidos a título de *royalties* no exercício de 2019.

6.3.1 DAS RECEITAS

De acordo com os demonstrativos apresentados, a movimentação dos recursos recebidos dos *royalties* no exercício pode ser resumida da seguinte forma:

RECEITAS DE ROYALTIES

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			1.724.957,74
Compensação financeira de recursos hídricos	0,00		
Compensação financeira de recursos minerais	1.100.922,99		
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural	624.034,75		
<i>Royalties</i> pela produção (até 5% da produção)	0,00		
<i>Royalties</i> pelo excedente da produção	0,00		
Participação especial	0,00		
Fundo especial do petróleo	624.034,75		
II – Transferência do Estado			828.891,54
III – Outras compensações financeiras			0,00
IV – Subtotal			2.553.849,28
V – Aplicações financeiras			0,00
VI – Total das receitas (IV + V)			2.553.849,28

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – fls. 996/971.

Nota: o valor da receita total consignado no quadro acima não contempla os valores arrecadados decorrentes de *royalties* recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal nº 13.885/2019.



6.3.1.1 DAS RECEITAS COM ROYALTIES E PARTICIPAÇÃO ESPECIAL DAS LEIS FEDERAL N° 12.858/13 E N° 13.885/19

Conforme Quadro F.3. – Aplicação de Recursos dos Royalties (Modelo 21), verifica-se que ocorreu arrecadação de royalties previstos na Lei Federal nº 13.885/19:

Receitas de Royalties - Leis Federal n.º 12.858/2013 e n.º 13.885/2019	
Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> Previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013	0,00
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> a Título de Cessão Onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/2019	385.054,37

Fonte: Quadro F.3 – fls. 1211.

A aplicação dos recursos conforme previsto na referida Lei Federal será verificada no tópico 6.3.2.2. e 6.3.2.3.

6.3.2 DAS DESPESAS

6.3.2.1 DAS DESPESAS TOTAIS

A seguir demonstra-se o quadro de despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:



DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DOS ROYALTIES

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		1.582.567,50
Pessoal e encargos	0,00	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	1.582.567,50	
II - Despesas de capital		0,00
Investimentos	0,00	
Inversões financeiras	0,00	
Amortização de dívida	0,00	
III - Total das despesas (I + II)		1.582.567,50

Fonte: Quadro F.1 e demonstrativo contábil – fls. 516 e 1208.

Como demonstrado, o município aplicou 100,00% dos recursos dos *royalties* em despesas correntes.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se que o município de Comendador Levy Gasparian não aplicou recursos de *royalties* em pagamento de pessoal e de dívidas não excetuadas pela Lei Federal n.^º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.^º 10.195/01 e n.^º 12.858/13.

Embora não tenha sido constatada a realização de despesas de pessoal com recursos dos *royalties* do petróleo, na forma vedada pela legislação vigente, entende-se que a sua utilização deva ser efetuada de forma consciente e responsável, evitando-se o uso inapropriado de tal fonte de recurso.

É sabido que, o petróleo é um recurso natural não renovável, portanto, as receitas auferidas em face do recebimento dos *royalties* decorrentes da exploração desse produto tendem, ao longo do tempo, a se esgotar.



Dessa forma, espera-se que a aplicação dos recursos dos *royalties* esteja direcionada a atividades que possibilitem a implementação de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento sustentável sem prejuízo, contudo, ao meio ambiente.

Para tanto, torna-se fundamental a realização de investimentos num sistema econômico e social capaz de fomentar ações e programas de governo que atendam à demanda da população local, como, por exemplo, programas de habitação, saneamento, urbanismo, agricultura, capacitação de mão de obra, emprego e renda, respeitando-se, certamente, o perfil de cada município. Em outras palavras, deve-se evitar o comprometimento contínuo de recursos dos *royalties* em despesas correntes, uma vez que estas não geram investimentos diretos e podem comprometer o resultado fiscal do município no futuro.

Outro aspecto a ser considerado refere-se ao fato de que as receitas de *royalties* compõem a base de cálculo da receita corrente líquida e, dessa forma, o cumprimento dos limites legais de despesas com pessoal, dívida consolidada líquida e operações de crédito, pode ficar extremamente comprometido caso ocorra uma diminuição dessas receitas.

Nesse sentido, considera-se relevante efetuar recomendações ao final deste relatório para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

Cumpre registrar que, em sessão de 27/11/2019, nos autos do Processo de Consulta TCE/RJ nº 214.567-3/18, o E. Plenário deste Tribunal decidiu que, a partir das prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2021, a



serem apresentadas em 2022, deverão ser consideradas que as vedações impostas pelo art. 8º da Lei nº 7.990/89 (que veda a aplicação de recursos de royalties em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, excetuado o pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, bem como excepcionado o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública) aplicam-se à todas as compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, quais sejam: *Royalties Gerais* – Lei Federal n.º 9.478/97, art.48; *Royalties Excedentes* – Lei 9.478/97, art.49; *Royalties* em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas – Lei Federal n.º 12.351/2010, art. 42-B; Participações Especiais – Lei Federal n.º 9.478/97, art. 50.

Registra-se ainda, que além da mudança relatada anteriormente, a consulta consignou outras proposições a serem observadas, sendo os fatos comunicados aos gestores.

Não obstante, e por tratar-se de matéria relevante, na conclusão do presente será sugerida nova comunicação para que o gestor seja **alertado** quanto a implementação desta nova metodologia, a vigorar a partir das análises das contas de governo, referente ao exercício de 2021.

6.3.2.2 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONFORME LEI FEDERAL N°12.858/2013

A Lei Federal nº 12.858, de 09 de setembro de 2013, dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural.

Das receitas provenientes dos royalties e participações especiais oriundos de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03 de dezembro de



2012, previstas no inciso II do artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13, deverão ser aplicadas, 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde, conforme § 3º, artigo 2º do mesmo diploma legal. Sendo tais recursos aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

Segundo o Quadro F.3. – Aplicação de Recursos dos Royalties (Modelo 21) enviado pelo município, constata-se que não foram recebidos recursos previstos na Lei Federal n.º 12.858/13.

Destaca-se que o município não criou o código de fonte de recurso específica para classificação dos recursos de *royalties* de que trata a Lei Federal nº 12.858/13.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 13**.

6.3.2.3 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS CONFORME LEI FEDERAL N° 13.885/2019

A Lei Federal nº 13.885, de 17 de outubro de 2019, estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados decorrentes de royalties recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal nº 12.276, de 30 de junho de 2010.
<http://www.anp.gov.br/noticias/5578-bonus-da-cessao-onerosa-anp-emite-r-11-73-bilhoes-em-ordens-bancarias-para-banco-do-brasil-distribuir-para-estados-e-municipios>

Segundo artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/19, a União transferirá 15% destes recursos aos municípios, conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, devendo tais recursos serem destinados alternativamente para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimento.

EMBRACE

EMBRACE

EMBRACE

FOLHA 54 PROC. 009/21
DJ
ALCORNÉS DA COSTA, SÉRGIO
AGENTE LEGISLATIVO
Mair. 1

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO



Aplicação de Recursos dos Royalties – Cessão Onerosa

Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos Royalties e Título de Cessão Onerosa previstos na Lei Federal nº 13.885/2019	385.054,37
Aplicação de Recursos (Cessão Onerosa) em Investimentos	0,00
Aplicação de Recursos (Cessão Onerosa) na Previdência	0,00
Total Aplicado	0,00
Saldo a aplicar	385.054,37

Fonte: Quadro F.3 – fls. 1211.

Conforme pesquisa ao site do Banco do Brasil os recursos ingressaram nos cofres municipais em 31.12.2019, não havendo tempo hábil para o processamento da execução orçamentária da despesa.

Assim sendo, os critérios de distribuição dos valores arrecadados decorrentes de royalties, estabelecidos pela Lei Federal nº 13.885, de 17 de outubro de 2019, serão verificados nas prestações de contas de governo do município no exercício subsequente.

6.4 TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

A transparência da gestão fiscal, entendida como a produção e divulgação sistemática de informações, é um dos pilares em que se assenta a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Para assegurar essa transparência a Lei Complementar Federal nº 131/2009 acrescentou dispositivos à referida Lei a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa, da União, dos



Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como definiu prazos para a implantação.

Nessa esteira o Decreto Federal nº 7.185/2010 estabeleceu normas para regulamentar a transparência dos dados públicos de todos os entes da Federação (União, Estados, Municípios e DF), exigida pela Lei Complementar Federal nº 131/2009. Logo, aplica-se aos entes jurisdicionados tanto a exigência de transparência trazida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, alterada pela Lei Complementar Federal nº 131/2009, quanto as regulamentações dispostas no supracitado Decreto.

Em 16/05/2011 entrou em vigor a Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação visando regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas no país. A Lei vale para os todos os Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive para Tribunais de Contas e Ministério Público.

No exercício de 2017, a então Coordenadoria de Auditorias Temáticas e Operacional realizou auditoria na área de Tecnologia da Informação (TI), objetivando um diagnóstico do portal da transparência das Prefeituras Municipais, com a verificação do cumprimento dos preceitos de transparência e acesso à informação, essenciais ao pleno exercício do controle social.

O referido trabalho identificou que os municípios fluminenses não vêm cumprindo integralmente a legislação pertinente à transparência na gestão fiscal. Dessa forma, o E. Plenário desta Corte, nos respectivos processos de auditoria, determinou que os municípios implementem ações visando atender as exigências legais relativas aos portais de transparência.

No exercício de 2019, esta coordenadoria iniciou o procedimento de auditoria, na modalidade de monitoramento, objetivando verificar o cumprimento da referida decisão plenária.



A auditoria realizou consultas à sítio eletrônico da Prefeitura do município para mensurar o grau de aderência aos normativos relacionados ao acesso à informação, por meio do indicador de Transparência e Acesso à Informação - iTAI. O indicador possui valores possíveis entre 0,00 e 1,00 e é composto das três dimensões, a saber: conteúdo, tempestividade e acessibilidade.

A fim de permitir a interpretação dos resultados obtidos na avaliação do indicador *iTAI*, foram definidos os seguintes níveis ou estágios de desenvolvimento:

1. O intervalo entre 0,00 e 0,33 ($0,00 \leq \text{nota} < 0,33$) representa um nível inicial de transparência e acesso à informação, com atendimento incipiente dos normativos legais;
2. O intervalo entre 0,33 e 0,66 ($0,33 \leq \text{nota} < 0,66$) corresponde a um nível intermediário de transparência e acesso à informação com relação à legislação vigente;
3. O intervalo entre 0,66 e 1,00 ($0,66 \leq \text{nota} < 1,00$) expressa um nível avançado ou aprimorado de transparência e acesso à informação. A classificação de municípios nessa faixa não exime os jurisdicionados do cumprimento integral da legislação (*iTAI* igual a 1), sendo realizada para fins comparativos.

A verificação do cumprimento dos preceitos de transparência e acesso à informação da Lei Complementar Federal nº 131/09 (Lei da Transparência), da Lei Federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e do Decreto nº 7.185/10, encontra-se demonstrado no processo TCERJ nº 218.308-0/20.

Na tabela a seguir será apresentada a pontuação final do município em cada uma das dimensões que compõem o referido indicador:



Dimensão	Nota	Peso	Final
Conteúdo	0,60	0,60	0,36
Tempestividade	0,91	0,25	0,23
Acessibilidade	0,79	0,15	0,12
iTAI	-	-	0,71

Fonte: Auditoria de Monitoramento - Processo TCE-RJ nº 218.308-0/20.

De forma geral, os resultados obtidos pelo município evidenciaram um nível avançado de transparência e acesso à informação com relação ao que está disposto nos diplomas legais referentes à transparência da administração pública, fato refletido pelo iTAI obtido (0,71), correspondendo a uma situação de conformidade adequada aos preceitos legais.

Destaca-se na tabela a seguir os itens que apresentaram situação de precariedade no atendimento, atendimento parcial e não atendimento.

Item	Descrição	Pontuação
C01	Existe um Portal da Transparência?	0,50
C02	O PPA está disponível no site?	0,50
C07	Permite consultar Balanço Orçamentário?	0,00
C08	Permite consultar Balanço Financeiro?	0,00
C09	Permite consultar Balanço Patrimonial?	0,00
C13	Os endereços das Secretarias / Coordenadorias estão disponíveis?	0,00
C17	Os telefones das Fundações / Autarquias estão disponíveis?	0,00
C19	As perguntas mais frequentes (FAQ) de interesse público estão disponíveis?	0,00
C20	Existe a possibilidade de se acompanhar os Programas, Ações, Projetos e Obras do município?	0,00
T02	O Relatório Resumido de Execução Orçamentária, RREO, está disponível e encontra-se atualizado?	0,67
T03	Demonstrativos da Receita estão disponíveis e encontram-se atualizados?	0,98
T04	Demonstrativos da Despesa estão disponíveis e encontram-se atualizados?	0,98
A04	Existe "Mapa do Site"?	0,00
A09	As informações que compõem as dimensões Conteúdo e Tempestividade são de fácil acesso?	0,63
A10	As boas práticas de acessibilidade, segundo o WCAG 2.0, estão sendo adotadas?	0,29

Fonte: Auditoria de Monitoramento - Processo TCE-RJ nº 218.308-0/20.

Nota: Para as dimensões conteúdo e acessibilidade foram atribuídas as notas: 0 (zero) quando o item não obteve atendimento ou foi contemplado de forma muito precária e 0,5 (meio) quando o respectivo item foi parcialmente atendido. As notas da dimensão tempestividade e o A09 obedeceram a fórmulas detalhadas na auditoria. O quesito A10 utilizou a nota da URL auditada, avaliada pela ferramenta AccessMonitor (validador automático que verifica a aplicação das diretrizes de acessibilidade conforme a WCAG).

Diante do exposto, verifica-se que o município não cumpriu integralmente às obrigatoriedades estabelecidas na legislação.



Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.^o 14.**

6.5 ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM é um indicador de desempenho de âmbito nacional, composto por sete índices setoriais temáticos, cujo objetivo é avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios foram alcançados e, com isso, oferecer elementos importantes para melhoria da gestão municipal e para auxiliar e subsidiar a ação fiscalizatória do controle externo exercido por esta Corte de Contas.

O IEGM é medido pelos Tribunais de Contas brasileiros desde 2017, e tem como principal finalidade o aperfeiçoamento das ações governamentais em políticas públicas nacionais, mediante a divulgação do resultado de indicadores das políticas adotadas para atendimento das necessidades da população, proporcionando uma visão da gestão para sete dimensões da execução do orçamento público com vistas a uma visão ampla da gestão voltada para melhorias estruturantes:

- ✓ Educação;
- ✓ Saúde;
- ✓ Planejamento;
- ✓ Gestão Fiscal;
- ✓ Meio Ambiente;
- ✓ Proteção das Cidades e
- ✓ Governança da Tecnologia da Informação.

Essas dimensões foram selecionadas a partir de sua posição estratégica no contexto das finanças públicas, gerando os seguintes índices componentes do



IEGM Brasil: i-Educ/IEGM, i-Saúde/IEGM, i-Planejamento/IEGM, i-Fiscal/IEGM, i-Amb/ IEGM, i-Cidade/ IEGM e i-Gov TI/ IEGM.

Para a apuração do IEGM utiliza-se a aplicação de questionários aos municípios, cujas respostas devem ser acompanhadas de evidências comprobatórias, sendo criadas cinco faixas de resultados, definidas em função da consolidação das notas obtidas nos sete índices componentes.

O enquadramento dos municípios em cada das faixas obedece aos seguintes critérios:

Nota	Faixa	Critério
A	Altamente efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes com nota A
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor ou igual a 49,9%

Fonte: Instituto Rui Barbosa – IRB.

A Deliberação TCE-RJ n.º 271/17 estabeleceu normas relativas à apuração do IEGM, por parte desta Corte de Contas, devendo, os órgãos executivos dos entes sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, responder, em caráter obrigatório, aos questionários para a apuração do índice.

Todos os municípios fiscalizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro responderam, no exercício de 2019, ao questionário do indicador (IEGM) relativo ao ano-base 2018.

Comparando o município de **Comendador Levy Gasparian** com o IEGM dos municípios do Estado do Rio de Janeiro participantes têm-se os seguintes resultados:



	Pontuação	Faixa de Resultado
Maior IEGM	75,80	B+
Menor IEGM	48,80	C
Média Geral	59,71	C+
IEGM Comendador Levy Gasparian	58,16	C+

Fonte: Banco de dados do TCE-RJ e Instituto Rui Barbosa – IRB.

Nota: Médias Consolidadas apuradas pelo IEGM/TCERJ, sem considerar o município do Rio de Janeiro.

Observa-se que o município de **Comendador Levy Gasparian** encontra-se na faixa de resultado C+ (Em fase de adequação), tendo alcançado a nota geral 58,16, **superior** àquela apurada no exercício anterior (55,80).

Conforme o art. 2º da supracitada deliberação, as respostas aos quesitos passíveis de comprovação com evidências deverão ser validadas pelo responsável pelo órgão central de controle interno, em observância ao disposto no art. 53, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, mediante a emissão de certificado.

O Certificado de Validação de que trata o art. 2º da Deliberação TCE-RJ nº 271/17, às fls. 1252, no qual o responsável pelo órgão de Controle Interno, após proceder ao exame dos quesitos presentes no questionário para apuração do índice de efetividade da gestão pública, e à análise da adequação entre as respostas apresentadas e as respectivas evidências, certificou que as mesmas são suficientes, relevantes, válidas e confiáveis para subsidiar a elaboração do referido índice.

7 CONTROLE INTERNO

Cumpre destacar a importância do pronunciamento dos sistemas de controle interno de cada poder, cujos princípios basilares para o seu estabelecimento



FOLHA 48 PROC. 009/21
~~Assunto: Controle Externo de Contas~~
ACENTE LEGISLATIVO
Mai. 1

originam-se da Seção IX, Capítulo I do Título IV da Carta Magna, realçando-se, por oportuno, tratar-se de matéria afeta à organização dos poderes, portanto, de imperativa observância para que se ponha em funcionamento, ao menos assim o preserve, a tão complexa administração pública.

Certa e pacífica é a competência do sistema de controle interno de cada poder para a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em sua esfera federativa, bem como imprescindível afirmar também, que lhe é vinculado observar a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas (artigo 70 da CRFB/88). Todas estas competências em apoio às exercidas pelos Tribunais de Contas.

Os sistemas de controle interno, mantidos de forma integrada pelos Poderes, têm como finalidade (artigo 74 da CRFB/88):

- I) a avaliação do cumprimento de metas previstas no plano plurianual, a execução de programas de governos e dos orçamentos;
- II) comprovação da legalidade e avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, e patrimonial nos órgãos e entidades de sua esfera federativa, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III) o exercício do controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres de sua esfera federativa; e
- IV) apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.



Compete ainda aos responsáveis pelo órgão de controle interno a seguinte tarefa, conforme estabeleceu o §1º do artigo 74 da Constituição Federal de 1988:

Art. 74. ...

§ 1º – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer Irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

Quanto ao momento de sua realização, o controle pode ser prévio, concomitante e subsequente. É o que se depreende do artigo 77 da Lei Federal n.º 4.320/64, conforme redação a seguir:

Art. 77. A verificação da legalidade dos atos de execução do orçamento será prévia, concomitante e subsequente.

Deve-se observar, também, que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) ampliou o escopo das competências fiscalizatórias dos sistemas de controle interno, conforme disposições insertas no artigo 59 e seus incisos.

Desta maneira, visando o aperfeiçoamento da atuação do controle do município, as ressalvas apontadas nesta instrução deverão ser objeto de acompanhamento e correção, mediante a adoção de sistemas de controle implantados pelo Órgão de Controle Interno do Poder com o objetivo de inibi-las no decurso do próximo exercício.



Neste sentido, o chefe do órgão de controle interno deverá ser **comunicado**, para que o mesmo tome ciência do exame realizado nas presentes contas de governo, a fim de adotar as providências que se fizerem necessárias para elidir as falhas detectadas, informando, no relatório a ser encaminhado no próximo exercício, quais foram estas medidas. Outrossim, o órgão de Controle Interno deverá pronunciar-se, nas próximas Contas de Governo, de forma conclusiva, apresentando certificado de auditoria quanto à regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

7.1 DETERMINAÇÕES NAS CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Em relação às determinações contidas na análise das contas de governo do exercício anterior, visando avaliar o cumprimento das respectivas determinações e recomendações, foi solicitado ao jurisdicionado um Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno, informando detalhadamente, as ações e providências adotadas com o objetivo de corrigir as irregularidades e impropriedades verificadas quando da emissão do Parecer Prévio das contas referentes ao exercício anterior.

O Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno às fls. 1277 informa adequadamente todas as ações e providências visando corrigir as irregularidades e/ou impropriedades verificadas.

O Referido relatório apresentou a seguinte situação, em relação às determinações exaradas, por esta Corte de Contas, na última prestação de contas de governo:



Situação	Quant.	% em relação ao total
Cumprida	9	60%
Cumprida parcialmente	4	27%
Não cumprida	2	13%
Cumprimento dispensado	0	0%
Total	15	100%

Fonte: Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno – Modelo 22 – fls. 1277.

Considerando o não cumprimento da totalidade das determinações, este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.^o 15**.

7.2 CERTIFICADO DE AUDITORIA

O Certificado de Auditoria é o documento expedido pelo órgão central de controle interno, ou equivalente, elaborado com base na análise da execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do órgão auditado.

Os Certificados podem ser expedidos atestando as seguintes situações como produto da análise das contas:

- **REGULAR:** quando os exames realizados expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e possibilitem formar opinião de que na gestão dos recursos públicos foram observados os princípios constitucionais da administração pública, que as demonstrações contábeis financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais apresentam, adequadamente, a posição real existente e estão em conformidade com as normas legais e princípios pertinentes à matéria.



FOLHA 59 PROC. 009/21
[Handwritten signatures and initials]
Assinado em 09/09/2020
AGENTE LEGISLATIVO
Marr. 1

- **REGULAR COM RESSALVAS:** quando os exames evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal no cumprimento das normas legais e dos princípios pertinentes, mas que pela sua irrelevância ou imaterialidade, não caracterizem irregularidade de atuação dos agentes responsáveis.
- **IRREGULAR:** quando os exames evidenciarem a não observância da aplicação dos princípios constitucionais da administração pública, comprovando grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, injustificado dano ao erário, decorrente de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, existência de desfalque, alcance, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte prejuízo quantificável e/ou constatação de conduta omissiva ou comissiva que comprometam, substancialmente, as demonstrações financeiras e a respectiva gestão dos agentes responsáveis, no período ou exercício examinado.

No caso de emissão do Certificado de Auditoria pela Regularidade com Ressalvas ou Irregularidade das Contas, devem ainda, serem informadas as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

O Certificado de Auditoria às fls. 1276, emitido pelo órgão central de controle interno, opina expressamente pela Regularidade das Contas do Chefe de Governo do município de **COMENDADOR LEVY GASPARIAN**.



8 PARECER PRÉVIO

Diante do exposto e,

Considerando, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios para a final apreciação da Câmara;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas, sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos municípios jurisdicionados;

Considerando que as contas de governo, constituídas dos respectivos balanços gerais do município e das demonstrações de natureza contábil, foram elaboradas com observância às disposições legais pertinentes, exceto pelas ressalvas apontadas;



Considerando a abertura de créditos suplementares e especiais com prévia autorização legislativa e com indicação dos recursos correspondentes, em observância ao inciso V, artigo 167 da Constituição Federal;

Considerando que os gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino atenderam ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, bem como houve o cumprimento do artigo 21 e do artigo 22 da Lei n.º 11.494/07 em relação às despesas com recursos do Fundeb;

Considerando que os gastos com pessoal encontram-se no limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando a observância da dívida pública do município aos termos da Resolução n.º 40/01, c/c a Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando que os gastos, com recursos de impostos e transferências de impostos, em ações e serviços de saúde, cumpriram o limite estabelecido pelo artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12;

Considerando o atendimento ao artigo 29-A da Constituição Federal pelo Poder Executivo;

SUGERE-SE:

I – Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do município de **COMENDADOR LEVY GASPARIAN, Sr. VALTER LUIZ LAVINAS RIBEIRO** referentes ao exercício de 2019, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES** e **RECOMENDAÇÃO**:



RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA N.^º 1

O município não adotou o desdobramento da classificação por natureza da receita orçamentária previsto na Portaria STN n.^º 388, de 14 de junho de 2018.

DETERMINAÇÃO N.^º 1

Adotar o desdobramento da classificação por natureza da receita orçamentária previsto na Portaria STN n.^º 388, de 14 de junho de 2018.

RESSALVA N.^º 2

O município não observou os prazos estabelecidos na Portaria STN n.^º 548/2015 quanto ao Cronograma de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais.

DETERMINAÇÃO N.^º 2

Observar os prazos estabelecidos na Portaria STN n.^º 548/2015 quanto ao Cronograma de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais.

RESSALVA N.^º 3

Não cumprimento das metas de resultado de dívida consolidada líquida, estabelecida na Lei Municipal n.^º 995, de 10/10/2018 - Lei de Diretrizes Orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.^º 101/00.



DETERMINAÇÃO N.º 3

Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em face do que estabelece o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

RESSALVA N.º 4

Não foram encaminhadas as cópias dos comprovantes da realização do chamamento público e da Audiência Pública para avaliação das Metas Fiscais relativa ao 3º quadrimestre/2018, em desacordo com o §4º do art. 9º c/c Parágrafo Único do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 4

Assegurar a transparência da gestão fiscal cumprindo o disposto no § 4º do art. 9º c/c o art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

RESSALVA N.º 5

Os valores do Demonstrativo do Superavit/Deficit Financeiro do Exercício mostram-se inconsistentes uma vez que o resultado final apurado não guarda paridade com a diferença entre o ativo e passivo financeiro registrado no Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes.

DETERMINAÇÃO N.º 5

Observar a consonância dos valores que compõem o Demonstrativo do Superavit/Deficit Financeiro do Exercício, em atendimento ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64.



RESSALVA N.^º 6

O Poder Executivo não encaminhou o Relatório de Avaliação Atuarial anual, data base de dados em 31/12/2019, referente a Regime Próprio de Previdência Social.

DETERMINAÇÃO N.^º 6

Enviar o Relatório de Avaliação Atuarial anual referente a Regime Próprio de Previdência Social, a fim de comprovar os parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do deficit atuarial, nos termos da Portaria MPS nº 464/2018, de 19 de novembro de 2018.

RESSALVA N.^º 7

Falha na contabilização da dívida pública do município, relativa ao 2º Quadrimestre de 2019.

DETERMINAÇÃO N.^º 7

Observar a correta contabilização da dívida pública do município, a fim de possibilitar o conhecimento da composição patrimonial, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.^º 4.320/64.

RESSALVA N.^º 8

Gastos com a contribuição patronal relativa à folha de pagamento de aposentados, em desacordo com os artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96.



Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
--	3	Despesas Referentes à Contribuição Patronal do Município	Folha de Pagamento Aposentados	Ensino Fundamental	Impostos e Transferências Educação	100.000,00
--	3	Despesas Referentes à Contribuição Patronal do Município	Folha de Pagamento Aposentados	Ensino Fundamental	Impostos e Transferências Educação	46.000,00
TOTAL						146.000,00

Fonte: Relatório Analítico Educação – fls. 1528/1549.

DETERMINAÇÃO N.º 8

Observar a adequação das despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos estabelecidos pelos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96.

RESSALVA N.º 9

Registros de despesas relativas à manutenção e desenvolvimento do ensino cujos históricos não permitem avaliar com exatidão a finalidade da despesa.

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
--	2125	DESPESAS REFERENTES A DEZEMBRO/19	PREF. MUNICIPAL COMENDADOR LEVY GASPARIAN	EDUCAÇÃO INFANTIL	FUNDEB - 60%	19.148,50
--	2126	DESPESAS REFERENTES A DEZEMBRO/19	PREF. MUNICIPAL COMENDADOR LEVY GASPARIAN	EDUCAÇÃO INFANTIL	FUNDEB - 40%	21.730,16
--	2127	DESPESAS REFERENTES A DEZEMBRO/19	PREF. MUNICIPAL COMENDADOR LEVY GASPARIAN	EDUCAÇÃO INFANTIL	FUNDEB - 60%	63.525,54
--	2129	DESPESAS REFERENTES A DEZEMBRO/19	PREF. MUNICIPAL COMENDADOR LEVY GASPARIAN	ENSINO FUNDAMENTAL	IMPOSTOS E TRANSFERENCIAS EDUCACAO	15.520,65



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
 SSR-SUBSECRET AUDIT CONTR GESTAO RECEITA
 3º COORD DE AUDITORIA DE CONTAS

--	2131	DESPESAS REFERENTES A DEZEMBRO/19	PREF. MUNICIPAL COMENDADOR LEVY GASPARIAN	ENSINO FUNDAMENTAL	FUNDEB - 60%	302.241,33
--	2133	DESPESAS REFERENTES A DEZEMBRO/19	PREF. MUNICIPAL COMENDADOR LEVY GASPARIAN	ENSINO FUNDAMENTAL	FUNDEB - 40%	44.593,13
--	2134	DESPESAS REFERENTES A DEZEMBRO/19	PREF. MUNICIPAL COMENDADOR LEVY GASPARIAN	ENSINO FUNDAMENTAL	IMPOSTOS E TRANSFERENCIAS EDUCACAO	34.235,42
--	2136	DESPESAS REFERENTES A DEZEMBRO/19	PREF. MUNICIPAL COMENDADOR LEVY GASPARIAN	ADMINISTRAÇÃO GERAL	IMPOSTOS E TRANSFERENCIAS EDUCACAO	29.404,73
--	2144	DESPESAS REFERENTES A DEZEMBRO/19	PREF. MUNICIPAL COMENDADOR LEVY GASPARIAN	EDUCAÇÃO INFANTIL	IMPOSTOS E TRANSFERENCIAS EDUCACAO	11.314,68
--	2147	DESPESAS REFERENTES A DEZEMBRO/19	PREF. MUNICIPAL COMENDADOR LEVY GASPARIAN	ENSINO FUNDAMENTAL	IMPOSTOS E TRANSFERENCIAS EDUCACAO	77.043,60
--	2148	DESPESAS REFERENTES A DEZEMBRO/19	PREF. MUNICIPAL COMENDADOR LEVY GASPARIAN	ADMINISTRAÇÃO GERAL	IMPOSTOS E TRANSFERENCIAS EDUCACAO	16.523,46
--	2150	DESPESAS REFERENTES A DEZEMBRO/19	PREF. MUNICIPAL COMENDADOR LEVY GASPARIAN	ENSINO FUNDAMENTAL	IMPOSTOS E TRANSFERENCIAS EDUCACAO	24.723,95
TOTAL					660.005,15	

Fonte: Relatório Analítico Educação – fls. 1528/1549.

DETERMINAÇÃO N.º 9

Que a contabilidade através de seus registros evidencie adequadamente as descrições das despesas relativas à manutenção e desenvolvimento do ensino, a fim de cumprir os ditames do artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.



RESSALVA N.^o 10

O valor do *deficit* financeiro para o exercício de 2020, apurado nesta prestação de contas – R\$191.934,41 diverge do valor registrado pelo município no Balancete Contábil de Verificação do FUNDEB - Quadro D.2 – R\$4.956,97, fls. 1146, apontando uma diferença no montante de R\$186.977,44.

DETERMINAÇÃO N.^o 10.A

Observar a correta movimentação dos recursos do FUNDEB, com vistas ao cumprimento do artigo 21 da Lei n.^o 11.494/07 c/c o artigo 85 da Lei n.^o 4.320/64.

DETERMINAÇÃO N.^o 10.B

Providenciar o ressarcimento, no valor de R\$4.956,97, com recursos ordinários, à conta do Fundeb, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei n.^o 11.494/07, especialmente do seu artigo 21.

RESSALVA N.^o 11

Não foi possível verificar se o município cumpriu as regras estabelecidas pela Portaria Conjunta n.^o 02, de 15/01/2018, alterada pela Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 27/03/2018, pois houve o envio apenas do extrato bancário do FUNDEB referente ao mês de dezembro de 2019.



DETERMINAÇÃO N.^o 11

Enviar de todos extratos bancários do FUNDEB, a fim de possibilitar a verificação se que o município cumpriu as regras estabelecidas pela Portaria Conjunta n.^o 02, de 15/01/2018, alterada pela Portaria Conjunta STN/FNDE n^o 3, de 27/03/2018.

RESSALVA N.^o 12

O município não encaminhou a comprovação da audiência pública realizada pelo Conselho Municipal de Saúde relativa ao 3º quadrimestre de 2018, bem como as relativas ao 1º quadrimestre de 2019 e ao 2º quadrimestre de 2019 não ocorreram nos meses de maio/2019 e setembro/2019, respectivamente, contrariando a legislação vigente.

DETERMINAÇÃO N.^o 12

Encaminhar a comprovação dos chamamentos e das audiências públicas realizadas pelo Conselho Municipal de Saúde, bem como observe a tempestividade na realização das audiências, a fim de cumprir as disposições do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.^o 141/12.

RESSALVA N.^o 13

O município não criou o código de fonte de recurso específica para classificação dos recursos de *royalties* de que trata a Lei Federal nº 12.858/13.



DETERMINAÇÃO N.º 13

Criar código de fonte de recurso específica para classificação dos recursos de *royalties* de que trata a Lei Federal nº 12.858/13, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 14

Não cumprimento de forma integral dos preceitos de transparência e acesso à informação da Lei Complementar Federal nº 131/09 (Lei da Transparência), da Lei Federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e do Decreto nº 7.185/10.

DETERMINAÇÃO N.º 14:

Observe os preceitos de transparência e acesso à informação da Lei Complementar Federal nº 131/09 (Lei da Transparência), da Lei Federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e do Decreto nº 7.185/10.

RESSALVA N.º 15:

O município não cumpriu integralmente as determinações exaradas anteriormente por esta Corte.

DETERMINAÇÃO N.º 15:

Observar o fiel cumprimento das determinações exaradas por esta Corte.



RECOMENDAÇÃO

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

II – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de **COMENDADOR LEVY GASPARIAN**, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este tribunal, apresentando Certificado de Auditoria quanto à Regularidade, Regularidade com Ressalva ou Irregularidade das contas, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de apresentar a análise das determinações e recomendações exaradas por este Tribunal nas Contas de Governo.

III – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92, ao **Sr. VALTER LUIZ LAVINAS RIBEIRO**, atual Prefeito Municipal de **COMENDADOR LEVY GASPARIAN** para que seja alertado:



- a) quanto ao fato de que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento da gestão dos créditos tributários, para atestação da implementação das medidas recomendadas ou determinadas por este Tribunal, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das próximas Contas de Governo;
- b) quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo a partir do exercício de 2020, encaminhada a esta Corte no exercício de 2021, a qual passará a ser considerada, para fins de aferição do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal – aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino – somente as despesas **efetivamente pagas** no exercício, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento;
- c) quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021, as despesas com aquisição de uniformes e afins, custeadas pelo Município, ainda que distribuídos indistintamente a todos os alunos, serão consideradas despesas de natureza assistencial, razão pela qual não mais poderão ser consideradas no cômputo da base de cálculo do limite mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento), consignado no art. 212 da Constituição Federal, assim como não poderão mais ser financiadas com recursos do FUNDEB;



- d) para providenciar o ressarcimento, no valor de **R\$4.956,97**, com recursos ordinários, à conta do Fundeb, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei n.^o 11.494/07, especialmente do seu artigo 21.
- e) quanto à necessidade de providenciar a abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro, bem como, garantir que os recursos serão transferidos ao órgão responsável pela Educação nos prazos estabelecidos no § 5º do artigo 69 da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996, com ciência de que as regras estabelecidas da referida Lei serão objeto de verificação e acompanhamento nas próximas contas de governo.
- f) quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional, relativo à aplicação de 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo a partir do exercício de 2020, encaminhada a esta Corte no exercício de 2021, a qual passará a ser considerada, para fins de aferição do cumprimento do artigo 7º da Lei Complementar Federal n.^o 141/12, as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa do respectivo fundo no exercício.



FOLHA 51 PROC. 009/21
Assinatura do(a) Juiz(a) ou Membro
ACEITE PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVO
Mat. 1

g) quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022, as vedações impostas pelo art. 8º da Lei nº 7.990/89 – que veda a aplicação de recursos de royalties em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, excetuado o pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, bem como excepcionado o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública – aplicam-se à todas as compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, quais sejam: Royalties Gerais – Lei Federal n.º 9.478/97, art.48; Royalties Excedentes – Lei 9.478/97, art.49; Royalties em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas – Lei Federal n.º 12.351/2010, art. 42-B; Participações Especiais – Lei Federal n.º 9.478/97, art. 50.

2^a CAC, 27/10/2020

Izio Marcolino Dias
Assistente
Matrícula 02/003455



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SSR-SUBSECRET AUDIT CONTR GESTAO RECEITA
3^a COORD DE AUDITORIA DE CONTAS

Senhor Subsecretário-Adjunto da SSR,

De acordo com a informação precedente, sugiro a emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Governo do Município de **COMENDADOR LEVY GASPARIAN**, referentes ao **EXERCÍCIO DE 2019**, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito, **Sr. VALTER LUIZ LAVINAS RIBEIRO.**

2^a CAC, 27/10/2020

**Davi Bezerra de Lima
Coordenador-Geral
Matrícula 02/003450**

Senhora Secretária-Geral de Controle Externo,

Concordando com o inteiro teor do relatório apresentado pela Coordenadoria de Auditoria de Contas, submeto à sua consideração a sugestão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Governo do Município de **COMENDADOR LEVY GASPARIAN**, referentes ao **EXERCÍCIO DE 2019**, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito, **Sr. VALTER LUIZ LAVINAS RIBEIRO.**

SSR, 27/10/2020

**JULIO CESAR DOS SANTOS MARTINS
Subsecretário-Adjunto
Matrícula 02/003536**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SSR-SUBSECRET AUDIT CONTR GESTAO RECEITA
3^a COORD DE AUDITORIA DE CONTAS

FOLHA 58 PROC. 209/21
Assinado digitalmente
AQUAIS LEGISLATIVO
Mar. 1

DE ACORDO, com a manifestação da *Subsecretaria de Auditoria e Controle da Gestão e da Receita – SSR.*

Ao **GAP/NDG**, em prosseguimento.

SGE, 27/10/2020

TALITA DOURADO SCHWARTZ
Secretária-Geral
Matrícula 02/004239



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Assinado Digitalmente por: TALITA DOURADO
SCHWARTZ:11042442762
Data: 2020.10.29 15:53:35 -03:00
Razão: Processo 217423-9/2020
Local: TCERJ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Assinado Digitalmente por: JULIO CESAR DOS
SANTOS MARTINS:01494747766
Data: 2020.10.29 14:39:54 -03:00
Razão: Processo 217423-9/2020
Local: TCERJ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Assinado Digitalmente por: DAVI BEZERRA DE
LIMA:99603233749
Data: 2020.10.29 10:17:41 -03:00
Razão: Processo 217423-9/2020
Local: TCERJ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Assinado Digitalmente por: IZIO MARCOLINO
DIAS:82554676704
Data: 2020.10.28 15:42:37 -03:00
Razão: Processo 217423-9/2020
Local: TCERJ

EMBRANCO

EMBRANCO

EMBRANCO